

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE – FANESE
CURSO DE DIREITO**

DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

**O PERFIL DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E A
INDIVIDUALIZAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO
PROVISÓRIA NO ESTADO DE SERGIPE**

Aracaju – SE

2018

DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

**O PERFIL DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E A
INDIVIDUALIZAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO
PROVISÓRIA NO ESTADO DE SERGIPE**

Monografia apresentada como pré-requisito parcial para aprovação na disciplina TCC II do Curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE.

Orientador: Prof. Ivis Melo de Souza

Aracaju – SE

O48p

OLIVEIRA, Daniel Rodrigues de.

O Perfil do Adolescente em Conflito com a Lei e a Individualização da Medida Socioeducativa de Internação Provisória no Estado de Sergipe / Daniel Rodrigues de Oliveira. Aracaju, 2018. 81 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Ivis Melo de Souza

1. Adolescente 2. Medidas Socioeducativas 3. Individualização I. TÍTULO.

CDU 343.24(813.7)

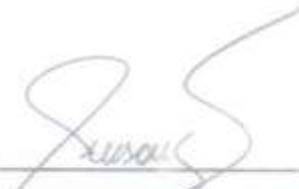
Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

O PERFIL DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E A
INDIVIDUALIZAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO
PROVISÓRIA NO ESTADO DE SERGIPE

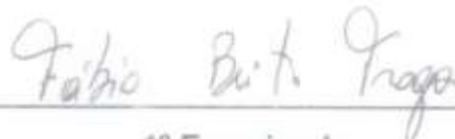
Monografia apresentada como pré-requisito parcial de aprovação na disciplina TCC II do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE.

Aprovado em: 16/06/2018



Orientador: Prof^o. Ivis Melo de Souza

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE



1º Examinador

Prof^o. Fábio Brito Braga



2º Examinador

Prof^o. Luis Anderson Ribeiro Leite

Dedico a Deus, aos meus pais Manoelito de Oliveira e Maria de Fátima Rodrigues Oliveira, minha Vó Rosa Maria da Conceição, “Rosinha”, minha esposa Camila Albuquerque Valença, meu filho Joaquim, meus irmãos Thadeu e André.

AGRADECIMENTOS

A Deus por me dar força para continuar na gratificante labuta, a qual me fez galgar a prosperidade, a formação acadêmica, que para mim é mais uma meta alcançada.

A minha avó “Rosinha” (em memória), essa me fez crescer, não mediu esforços para ver-me alcançar os objetivos.

Aos meus pais Manoelito de Oliveira (em memória) e Maria de Fátima Rodrigues Oliveira que tanto amo e sou grato por tudo que fizeram e faz, educando, incentivando sempre, ajudando no necessário para minha formação acadêmica.

Aos meus irmãos Thadeu e André, que se fez presente por toda essa caminhada, apoiando nos momentos bons e árduos.

A minha esposa Camila, que caminho ao meu lado em todos os momentos deste percurso acadêmico.

A Pereira e “Titina”, que me deram a oportunidade de iniciar minha busca por dias melhores nos estudos, permitindo minha morada em sua casa por anos.

A minha tia “Avada”, em fazer parte da minha vida desde o nascimento até os dias de hoje, transmitindo amor, cuidados e muita atenção.

Ao meu tio Antônio e tia Terezinha, em abrir as portas e mim acolher como filho no momento importante e decisivo.

Ao meu tio Francisco e tia Márcia, por sempre incentivar de forma direta e indireta.

Aos meus primos Fabinho, Fabiana, Fabinha, Maysa, Vinicius, Juninho e Pepinho, por sempre me acolher com muito carinho e respeito.

Aos meus amigos acadêmicos Álvaro “Alvarenga”, este se tornou ao longo da faculdade um amigo, irmão e compadre, Nestor, Werickson, Rodolfo, Fernanda, Isabella, Patrícia, Ramon Vinicius, Ramon Fernandes, Vivane, Larrisa, Leó Coperfilde, estes fizeram parte desta conquista.

Aos meus Ilustres amigos Aroaldo Neto, Lula Barros, Breno Xavier, Fabrício Xavier, Ana Rita, Felipe Feitosa, Ítalo Lemos, Felipe Tocori, Allan Faustino e Izabella, Flávio e Laíse, Hendyara e Fábio.

A meu Ilustre Prof.^o Ivis Melo de Souza, que demonstrou em todo momento persistência e dedicação, para levar a diante esse trabalho. Muito obrigado professor.

Aos meus professores e coordenadores do curso que fizeram presente na minha graduação.

LISTA DE TABELAS

1 Tabela 1 – Idade dos Internos do USIP.....	19
2 Tabela 2 - Cor dos Internos do USIP.....	20
3 Tabela 3 – Escolaridade dos Internos do USIP.....	20
4 Tabela 4 – Com quem reside os Internos do USIP.....	21
5 Tabela 5 – Os pais dos Internos do USIP são separados.....	21
6 Tabela 6 – Os Internos do USIP praticam esporte.....	22
7 Tabela 7 – Habilidade dos Internos do USIP.....	22
8 Tabela 8 – Ingestão de bebida alcoólica dos Internos do USIP.....	22
9 Tabela 9 – Uso de algum tipo de droga pelos Internos do USIP.....	23
10 Tabela 10 – Os amigos usam de algum tipo de droga pelos Internos do USIP..	23
11 Tabela 11 – Os Internos do USIP frequentou cinema/teatro.....	24
12 Tabela 12 – Tipo musical dos Internos do USIP.....	24
13 Tabela 13 – Os Internos do USIP frequentam a igreja.....	24
14 Tabela 14 – Ato infracional praticado pelos Internos do USIP.....	26
15 Tabela 15 – Motivo para cometer o Ato infracional pelos Internos do USIP.....	26

RESUMO

O legislador que criou o Estatuto da Criança e do Adolescente, no momento em que dispõe sobre a aplicação de medidas socioeducativas no tratamento do adolescente que se encontra em conflito com a lei, muito mais que amparar a sociedade da delinquência infanto-juvenil, desejou tornar a reprimenda ao adolescente vantajosa, com o intuito de que este venha a ter uma outra possibilidade de integração social sem as consequências deixadas pela violação penal. Perante o valor de penalizações que ressocializem e reeduem, de forma correta, os adolescentes infratores, é indispensável realizar uma averiguação das medidas socioeducativas, atualmente determinadas pela lei estatutária, tendo em vista que esta clientela são os maiores responsáveis pelo futuro do país. Em razão deste fato, o objetivo principal deste estudo fora apreciar o perfil do adolescente em conflito com a lei e a individualização da medida socioeducativa de internação no estado de Sergipe. Neste contexto, fora realizado um questionário com perguntas fechadas, com quinze adolescentes que se encontram internados no USIP – Unidade Socioeducativa de Internação Provisória Masculina, em Aracaju/Se, entre os dias 10 a 24 de abril de 2018, no intuito de investigar a adequabilidade da medida a infração por este cometida. Para melhor entendimento da questão o procedimento metodológico utilizado, na etapa da investigação foi o procedimento indutivo, a técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica, bem como uma pesquisa de campo, sendo as fontes de evidência empregadas neste estudo foram inicialmente bibliográficas, através de autores e sites que tratavam da questão examinada neste estudo.

Palavras-Chave: Adolescente. Medidas Socioeducativas. Individualização.

ABSTRACT

The legislator who created the Statute of the Child and the Adolescent, at the moment in which it disposes on the application of socio-educational measures in the treatment of the adolescent that is in conflict with the law, much more than supporting the society from the infantile-juvenile delinquency, wished to make the reprimand to the adolescent advantageous, with the intention that this one will have another possibility of social integration without the consequences left by the criminal violation. Given the value of penalties that resocialize and re-educate the juvenile offenders, it is essential to carry out an investigation of socio-educational measures, currently determined by statutory law, considering that these clients are the main responsible for the future of the country. Due to this fact, the main objective of this study was to assess the profile of the adolescent in conflict with the law and the individualization of the socio-educational measure of hospitalization in the state of Sergipe. In this context, an interview was conducted with a semi-open, with fifteen adolescents who were hospitalized at USIP - Socio-educational Unit for Provisional Male Hospitalization, in Aracaju / Se, from April 10 to 24, 2018, in order to investigate the suitability of the measure. For a better understanding of the question, the methodological procedure used was the inductive procedure, the research technique used was the bibliographical as well as a field research, and the sources of evidence used in this study were initially bibliographical, through authors and sites that addressed the issue examined in this study.

Keywords: Teenager. Educational measures. Individualization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 UMA ANÁLISE DO PERFIL DO ADOLESCENTE INTERNO DO SINASE E A ADEQUABILIDADE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NO ESTADO DE SERGIPE.....	14
2.1 Princípios que Norteiam o SINASE.....	17
2.2 Perfil do Adolescente.....	18
2.3 Relação entre o perfil do adolescente em conflito com a lei e a adequabilidade da Medida Socioeducativa no estado de Sergipe.....	25
3 O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI.....	30
3.1 Da Delinquência Juvenil.....	30
3.2 Crime X Ato infracional.....	33
3.3 Punir e Reinsereir: para que serve a medida socioeducativa.....	46
4 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A INDIVIDUALIZAÇÃO DA MEDIDA.....	49
4.1 Surgimento das Medidas Socioeducativas.....	49
4.2 As Medidas Socioeducativas em Espécie.....	50
4.2.1 Medidas não privativas de liberdade ou em meio aberto.....	50
4.2.2 Medidas privativas de liberdade ou em meio fechado.....	56
4.3 Individualização.....	59
4.4 Capacidade de Cumprimento da MSE.....	61
4.5 Efetividade do Cumprimento e da Determinação Judicial.....	62
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	66
REFERÊNCIAS.....	69
APÊNDICES.....	74

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos vem sendo verificado um número elevado de atos infracionais realizados por jovens adolescentes e de modo recente até por crianças, revelando a precoce introdução dos mesmos no universo delituoso. Desta forma, levando em conta o elevado número de atos infracionais na atualidade ser realizado por adolescentes, questiona-se se a norma em vigência, que seria, o Estatuto da Criança e do Adolescente, possui em seu contexto medidas com capacidade de ressocializá-los, tendo em vista que é grande a quantidade de jovens que cometem infrações, e quais os motivos que os direcionam a voltar a fazê-lo, no momento em que saem da instituição educativa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído em 13 de julho de 1990 pela Lei nº. 8.069, possui quase 28 anos de existência no campo das normas brasileiras. Finalizando de forma definitiva um entendimento anterior de exclusão jurídica e social da população infanto-juvenil, esta norma estatutária, em conformidade com a Constituição Federal e com diversas normas internacionais, assegura a importância específica da criança e do adolescente como indivíduos em condição própria de desenvolvimento, e por tal razão, sujeitos de direitos inalienáveis e de deveres.

Consagrando a doutrina de proteção integral, em supressão ao antigo entendimento de condição irregular determinado pelo Código de Menores de 1979, esta norma estatutária assinala outras referências que refletem em diversos campos da sociedade, com o intuito de assegurar que a criança e ao adolescente sejam prioridades absoluta pela família, sociedade e o Estado. Sendo assim, passam a ser protagonistas, a criança e ao adolescente dos seus direitos e não somente meras ferramentas de interferência do Estado, sendo assegurado a estes o direito ao total desenvolvimento físico, social e psicológico, bem como de um diversificado tratamento em relação a um ato infracional.

Neste contexto, a proposta principal apresentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é oferecer um diversificado tratamento às crianças e adolescentes em razão de sua situação específica de indivíduo em desenvolvimento e a necessidade de ressocializá-lo e reeducá-lo, por compreender que está o jovem em fase de imaturidade, em razão disto merecedor de um cuidado especial.

Com a finalidade de oferecer uma maior eficiência e esse tratamento diverso para o adolescente que comete ato infracional, estabeleceu neste diploma o legislador estatutário as denominadas medidas socioeducativas, que tem o objetivo não somente de empregar a penalidade friamente, mas acima de tudo sua reeducação. Desta forma, os regimes educativos consagrados no Estatuto são modos de responsabilização que necessitam e devem ser determinados aos adolescentes que realizarem atos infracionais, contudo, dentro de certas condições e requisitos objetivando assegurar sobretudo a integridade física e moral destes e sua reinserção na sociedade.

É neste contexto que se insere esta pesquisa acadêmica, das medidas socioeducativas e sua aplicação aos adolescentes que realizam atos infracionais, que não possui o intuito de acabar com esta questão densa e rica e, por esta razão, merecedora de uma pesquisa mais especializada e acurada, assim como, resta claro a necessidade de uma avaliação mais respectiva em relação a realização de tais medidas.

O objetivo principal deste estudo fora apreciar o perfil do adolescente em conflito com a lei e a individualização da medida socioeducativa de internação no estado de Sergipe. E como objetivos específicos procurou-se analisar o surgimento das medidas socioeducativas, apreciar quais são os princípios que norteiam o SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e investigar a efetividade do cumprimento e da determinação judicial da medida socioeducativa.

A justificativa para a escolha desta temática deve-se ao fato de que o Estatuto da Criança e do Adolescente, no momento em que dispõe sobre a aplicação de medidas socioeducativas no tratamento do adolescente que se encontra em conflito com a lei, buscou, muito mais que amparar a sociedade da delinquência infanto-juvenil, desejou tornar a reprimenda ao adolescente vantajosa, com o intuito de que este venha a ter uma outra possibilidade de integração social sem as consequências deixadas pela violação penal. Perante o valor de penalizações que ressocializem e reeduem, de forma correta, os adolescentes infratores, é indispensável realizar uma averiguação das medidas socioeducativas, atualmente determinadas pela lei estatutária, tendo em vista que esta clientela são os maiores responsáveis pelo futuro do país.

A metodologia científica, segundo entendimento de Rodrigues (2007, p. 2), “É um conjunto de abordagens, técnicas e processos utilizados pela ciência para

formular e resolver problemas de aquisição objetiva do conhecimento, de uma maneira sistemática”.

Para melhor entendimento da questão o procedimento metodológico utilizado, na etapa da investigação foi o procedimento indutivo, que de acordo com Pasold (2008, p. 83), seria o “[...] momento pelo qual o pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do referente estabelecido”.

Em diversos momentos do estudo a técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica, que de acordo com Pasold (2008, p. 209), seria a “técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”.

A pesquisa em questão pode ser classificada como qualitativa, quanto aos objetivos do estudo, que é “caracterizada pela descrição, compreensão e interpretação de fatos e fenômenos” (MARTINS; THEÓPHILO, 2008, p. 11).

As fontes de evidência empregadas neste estudo foram inicialmente bibliográficas, através de autores e sites que tratavam da questão examinada neste estudo. Bem como fora feita uma pesquisa de campo na Unidade Socioeducativa de Internação Provisória Masculina de Sergipe.

A USIP – Unidade Socioeducativa de Internação Provisória Masculina, corresponde a um anexo ao centro de Atendimento ao Menor (Cenam), localizado na Av. Presidente Tancredo Neves, nº. 5729, Bairro Capucho, Aracaju – SE, possui capacidade para 65 internos. Cujas encarregadas pelos internos é a Fundação Renascer, que vem atuando de modo efetivo nas ações de ressocialização, possibilitando aos socioeducandos, o acesso ao ensino formal, cursos profissionalizantes e atividades esportivas e culturais.

Foram aplicados 15 questionários aos menores internos na unidade. O questionário possui 18 perguntas fechadas que foram entregues presencialmente aos menores que aceitaram responder voluntariamente, que além da carta explicativa, foram informados sobre a importância de se responder o questionário para a realização da pesquisa. A aplicação foi realizada entre os dias 10 a 24 de abril de 2018, 8:00 às 12:00 horas. A estratégia adotada para a aplicação do questionário foi a abordagem pessoal e aleatória com os menores. Em primeiro lugar, foi explicado a estes os objetivos da pesquisa e em seguida, os mesmos foram convidados a responder o questionário de forma voluntária e anônima, para preservar suas identidades. Os dados obtidos foram analisados utilizando a

estatística descritiva, com isso foi feito uma análise quantitativa dos resultados, que foram demonstrados em forma de tabela de barra em porcentagem

Com o intuito de melhor compreender o entendimento da questão aqui apresentada fora indispensável dividir o trabalho em três tópicos, onde o primeiro realiza uma análise do perfil do adolescente interno do SINASE e a adequabilidade da medida socioeducativa no estado de Sergipe, onde primeiramente fez-se um breve histórico sobre o SINASE, em seguida verificou-se os princípios que norteiam o SINASE, o perfil do adolescente interno do SINASE, e por fim, apreciou-se a relação entre o perfil do adolescente em conflito com a lei e a adequabilidade da Medida Socioeducativa no estado de Sergipe.

No segundo capítulo dispôs-se sobre a adolescente em conflito com a lei, verificando a delinquência juvenil, o crime versus o ato infracional e a questão de punir e reinserir, averiguando para que serve a medida socioeducativa.

E no terceiro capítulo, tratou-se das medidas socioeducativas e a individualização da medida, investigando inicialmente, sobre o surgimento das medidas socioeducativas, as medidas socioeducativas em espécie, apreciando as medidas não privativas de liberdade ou em meio aberto e as medidas privativas de liberdade ou em meio fechado, posteriormente, analisou-se sobre a individualização, a capacidade do cumprimento da medida socioeducativa e a efetividade do cumprimento e da determinação judicial.

2 UMA ANÁLISE DO PERFIL DO ADOLESCENTE INTERNO DO SINASE E A ADEQUABILIDADE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NO ESTADO DE SERGIPE

Foi promulgada, em 13 de julho de 1990, a Lei nº. 8.069, chamada de Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA, em conformidade com a norma constitucional e com a Convenção Internacional de Direitos da Criança. O Estatuto seria uma consequência da elevada mobilização da coletividade e apresentou como principais aquisições a admissão como sujeitos de direitos as crianças e adolescentes, o domínio e a transparência das atuações e métodos de decisão que atingiam a vida destes indivíduos, a obrigação com a concretização de direitos, com concernente realocação de recursos e a implementação de táticas indispensáveis para atingi-las (TORRES; TATAGIBA; PEREIRA, 2009). Além disso, a comprovação de sua situação como pessoa em desenvolvimento igualmente simboliza conquista que deve ser ressaltada.

As melhorias derivadas do Estatuto, no campo da restrição do poder punitivo perante os adolescentes, simboliza intensa transformação com o modelo anterior. A rigorosa tipicidade derivada do princípio da legalidade suprimiram a discricionariedade do Juiz de Menores. Diferente mudança expressiva seria o princípio da municipalização, aplicando a descentralização administrativa e política no atendimento destes jovens.

Contudo, ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente tenha oferecido expressivas mudanças quanto a administração, ao procedimento e o atendimento, muito disso estava apenas alcançado no plano teórico, sem execução. Em razão deste fato, foi consagrado o SINASE, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo como um modo de transpor as dificuldades da ausência de respeito e cumprimento das normas estabelecidas na legislação internacional e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Deste modo, no ano de 2006, o CONANDA, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, expuseram o SINASE, como consequência de uma construção grupal, em meio operantes do Sistema de Garantia de Direitos, os diversos campos do governo e especialistas. Tal procedimento tático e democrático cuja questão tem mobilizado o julgamento público aconteceu a partir do

ano de 2002, já que tornava-se indispensável debater critérios para direcionar a atividade socioeducativa.

Deste modo, corresponde o SINASE em um conjunto sistemático de parâmetros, normas e princípios, de natureza administrativa, financeiro, pedagógico, político e jurídico, que relaciona desde o método de verificação do ato infracional até a realização da medida socioeducativa. Tal sistema abrange os sistemas municipais, estaduais e federal, assim como todos os programas e políticas próprias de cuidado ao adolescente infrator.

Por ser o Estatuto da Criança e do Adolescente uma lei que necessitava de disciplinamento para que fosse empregado, foram direcionados esforços no sentido de estabelecer um documento direcionador, em relação as direções das ações em sua prática no dia a dia. Documento assim chamado de SINASE, possuindo como princípios a promoção, defesa e controle social da proteção integral da criança e do adolescente, com a finalidade de direcionar o atendimento ao adolescente infrator.

Consiste o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo em uma política pública cuja finalidade seria direcionar a realização das medidas socioeducativas empregadas aos adolescentes autores de ato infracional, onde estas encontram-se estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e possibilitar a inserção do adolescente infrator (SINASE, 2014).

Deste modo, criado pela Lei nº 8.242, em 1991, o CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, onde o mesmo “constitui-se de uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais” (SINASE, 2006). Em razão desta definição e a finalidade de possibilitar a inserção social do adolescente infrator, esse subsistema necessita interatuar com os outros subsistemas que formam o Sistema de Garantia de Direitos, que seriam, o SUS – Sistema Único de Saúde, o SUAS – Sistema Único de Assistência Social, o Sistema de Justiça e Segurança Pública e o Sistema Educacional (INESC, 2010).

Diferencia-se por ser um sistema integrado, ou seja, que possui a capacidade de “articular propostas que possam agregar serviços de todas as áreas para dar respostas às diferentes necessidades presentes na vida do adolescente” (SINASE, 2014, p. 22). Sendo assim, o cuidado possibilitado ao adolescente em conflito com a lei necessita ser oferecido em rede, atingindo as inúmeras áreas de sua vida, desde sua família e espaço social e cultural, até a sua vivência profissional e escolar.

Neste interim, para que seja possível alcançar essas diversas áreas, é indispensável uma ação em conjunto com as instituições do Estado e da iniciativa privada, a exemplo das Organizações Não Governamentais, isto é, existe uma necessidade de elaboração de uma rede de atendimento (SECRETARIA, 2014).

Em atenção aos direitos humanos dos adolescentes infratores, objetiva o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo relacionar a ação desta rede de atendimento em todo território nacional e oferecer efetividade ao emprego das medidas socioeducativas estabelecidas.

Sendo assim, há um sistema muito mais amplo, que seria o Sistema de Garantia de Direitos e, neste, está o SINASE, um subsistema que age em conjunto com os outros subsistemas interiores, a exemplo da cultura, educação, saúde, assistência sócia e outros, procurando reassegurar a origem pedagógica estabelecidas nas medidas (CONSELHO, 2006).

A finalidade do Sistema seria de instrumentalizar de modo construtivo e alinhado o emprego das medidas socioeducativas, sem esquecer a atividade pedagógica direcionada pelos princípios dos direitos humanos. O SINASE, em seu capítulo 6, oferece os requisitos para as ações penalizadoras das medidas empregadas, contudo, sem esquecer de sua natureza pedagógica colaborando para o desenvolvimento do adolescente. As linhas táticas, oferecidas pelo SINASE, assinalam como os projetos podem no dia a dia de suas atividades, estabelecer os princípios dos direitos humanos, por meio de um programa onde seus embasamentos e entendimentos encontrem-se determinados de forma coerente. Onde cada uma dessas linhas atribui sinalizações efetivas de estruturação dos projetos e das atividades.

Diante deste contexto, o SINASE foi estabelecido para reorganizar o cumprimento das medidas socioeducativas e por ser uma política pública objetiva a segurança dos direitos das crianças e dos adolescente, possuem particularidades protetivas para a realização das mencionadas medidas. Contudo, constata-se que infelizmente não vem sendo cumprido da forma que deveria o programa governamental (ARRUDA; EDREIRA, 2010).

Tem-se o conhecimento que a medida de internação definitiva necessita ser empregada de forma subsidiária e em último caso, contudo, tal fato não vem ocorrendo no país, tendo em vista que há uma cultura de institucionalização que se é adverso ao próprio ordenamento jurídico (SECRETARIA, 2009).

[...] A cultura de inclinação ao encarceramento juvenil se revela posicionamento recorrente na jurisprudência brasileira, fundamentada (não na lei, mas) numa suposta periculosidade atribuída aos antecedentes dos adolescentes, à falta de respaldo familiar, ao desajuste social, ao uso/abuso de drogas, no que se reconhece na medida de internação uma forma de segregação e uma estratégia de ressocialização, ou ainda, a coloca em meio ao discurso do “benefício” ou da “correção” atribuído como justificativa à aplicação de medida de internação: “isolar para tratar”.

Além deste fato, diferente questão que inquieta seria a diminuição dos recursos direcionados ao sistema. Já que ainda que não sejam muitos os recursos, o que é direcionado não é implementado efetivamente da forma que deveria. Todo este fato destaca que o problema não seria somente buscar mais recursos, mas igualmente pela realização eficiente de políticas direcionadas a este campo, que necessitam ser bem articuladas e desenhadas.

2.1 Princípios que Norteiam o SINASE

Não corresponde a uma lei, o documento do SINASE, mas sim de uma resolução, onde este não surgiu para suprimir o Estatuto da Criança e do Adolescente, diversamente, este reassegura o direcionamento do Estatuto a respeito da origem pedagógica da medida socioeducativa. Não obstante, se direcionar pela que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, fundamenta-se também o SINASE, nas normas internacionais, onde é signatário o Brasil, como o Sistema Global e Sistema Interamericano dos Direitos Humanos: Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil – Regras de Beijing – Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade e a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança.

Neste inserem-se regras e princípios que disciplinam a política de cuidado às crianças e adolescentes, cujas atuações são possibilitadas pelo Estado e pela sociedade civil, em seu três eixos: controle social, defesa e promoção. Ampliando os princípios do atendimento socioeducativo que se juntam àqueles que fazem parte e orientam o Sistema de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, com destaque para os direcionamentos pedagógicos, a exemplo do Projeto Sócio Político Pedagógico como ordenador de ação e gestão do atendimento socioeducativo e a

primazia da ação socioeducativa perante as particularidades puramente sancionatórias, as extensões fundamentais do atendimento socioeducativo, como infraestrutura, capacidade, segurança, iluminação, circulação, condições apropriadas de higiene e limpeza, direitos humanos, acompanhamento técnico, dentre outros, e parâmetros socioeducativos, como lazer, esporte, cultura, orientação sexual, gênero, diversidade étnico-racial, suporte pedagógico e institucional.

Como se pode perceber, a finalidade do sistema socioeducativo seria não somente de acatar as necessidades materiais dos adolescentes autores de atos infracionais, mas procura estabelecer junto com ele uma autonomia, de responsabilidade e os valores cidadãos indispensáveis para a convivência social produtiva e saudável.

Encontra-se determinado pelos princípios do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, que deve ser individualizada a medida socioeducativa, acatar a competência do adolescente em desempenhá-la, levar em conta o adolescente como um indivíduo “em processo peculiar de desenvolvimento” e assegurar seus direitos essenciais. Seria este um princípio essencial para segurança do êxito da medida socioeducativa.

Entretanto, do ponto de vista da sociedade parece ser incorreto este entendimento quanto às medidas socioeducativas, que estas apresentem aos adolescentes condições para refazer e reestabelecer suas escolhas. O atendimento a particularidade constitui um dos princípios estabelecidos pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, confirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e consagrado como uma das diretrizes para o atendimento nos projetos de realização de medida socioeducativa pelo SINASE. Sendo assim, as ações socioeducativas necessitam ser realizadas em espaços idealizados pedagogicamente, acatando as etapas de desenvolvimento integral destes jovens.

2.2 Perfil do Adolescente

Para atingir o objetivo aqui proposto, de averiguar o perfil do adolescente interno na USIP – Unidade Socioeducativa de Internação Provisória Masculina, foram aplicados 15 questionários aos menores internos na unidade. O questionário

possui 18 perguntas fechadas que foram entregues presencialmente aos menores que aceitaram responder voluntariamente, que além da carta explicativa, foram informados sobre a importância de se responder o questionário para a realização da pesquisa. A aplicação foi realizada entre os dias 10 a 24 de abril de 2018, 8:00 às 12:00 horas.

A USIP – Unidade Socioeducativa de Internação Provisória Masculina, corresponde a um anexo ao centro de Atendimento ao Menor (Cenam), localizado na Av. Presidente Tancredo Neves, nº. 5729, Bairro Capucho, Aracaju – SE, cuja entidade encarregada pelos internos é a Fundação Renascer. O Cenam possui a capacidade de abrigar 65 adolescentes e o USIP de 45 adolescentes, ocorre que no ano de 2017 haviam 193 internos no Cenam e 96 menores no USIP (MATOS, 2017), caracterizando uma superlotação, um dos principais problemas desta espécie de abrigo.

Para constatar o perfil dos adolescentes, questionou-se sobre a idade, cor, escolaridade, onde reside e se os pais são separados, conforme se verificará a seguir.

Dos 15 adolescentes questionados, fora possível perceber que, estes possuem entre 14 a 18 anos de idade, onde sua grande maioria detém 17 anos, como mostra o gráfico a seguir:

Tabela 1 – Idade dos Internos do USIP

Faixa etária	Participantes	Percentual %
14 anos	1	6,67
15 anos	5	33,33
16 anos	2	13,33
17 anos	6	40
18 anos	1	6,67
Total	15	100,00

Fonte: Autor da Pesquisa 2018.

Relacionando a faixa etária, observou-se que a maior parte dos adolescentes possui 17 anos, que corresponde a 40% e 15 anos, compreendendo 33,33%, revelando que é predominante entre os internos a idade de 17 anos.

Por conseguinte, é apresentada a Tabela 2, que mostra os dados referentes a cor dos internos.

Tabela 2 - Cor dos Internos do USIP

Cor	Participantes	Percentual %
Branca	4	26,67
Preta	1	6,67
Parda	10	66,66
Amarela	0	0
Total	15	100,00

Fonte: Autor da Pesquisa 2018.

Relacionado a cor dos internos do USIP, o maior percentual apresentado foi o de cor parda, com 66,66%, sendo que a cor branca apresentou 26,67%.

Tabela 3 – Escolaridade dos Internos do USIP

Escolaridade	Participantes	Percentual %
Sim	2 (Não descreveu qual)	13,33
Não	1 (Não descreveu qual)	6,67
6º ano/ 5ª série do Ensino fundamental	7	46,66
7º ano/ 6ª série do Ensino fundamental	2	13,33
8º ano/ 7ª série do Ensino fundamental	1	6,67
9º ano/ 8ª série do Ensino fundamental	1	6,67
1º ano do Ensino Médio	1	6,67
2º ano do Ensino Médio	0	0
3º ano do Ensino Médio	3	0
Total	15	100,00

Fonte: Autor da Pesquisa 2018.

Referente a escolaridade, restou confirmado que a maior parte dos internos tem até a 5ª série do ensino fundamental.

Ainda para constatar o perfil dos internos perguntou-se com quem estes residiam e, restou caracterizado que grande parte destes reside com um dos pais e seus irmãos, configurando em 80% dos avaliados, é o que demonstra a tabela a seguir:

Tabela 4 – Com quem reside os Internos do USIP

Reside com	Participantes	Percentual %
Família	12	80
Esposa e filhos	2	13,33
Mãe e avó	1	6,67
Total	15	100,00

Fonte: Autor da Pesquisa 2018.

Diante deste questionamento, indagou-se também se os seus pais eram separados, e 40% descreveu que não eram separados, e 60% respondeu que sim, caracterizando um ausência de estrutura familiar em meio a maior parte dos internos.

Tabela 5 – Os pais dos Internos do USIP são separados

Pais Separados	Participantes	Percentual %
Sim	9	80
Não	6	13,33
Total	15	100,00

Fonte: Autor da Pesquisa 2018.

Em síntese, o perfil geral dos internos da Unidade Socioeducativa de Internação Provisória Masculina de Sergipe, tem como faixa etária 17 anos, de cor

parda, cuja escolaridade seria de 6º ano/ 5ª série do ensino fundamental. Os mesmos residem em sua maioria com os pais, onde estes são separados.

Para melhor saber sobre estes internos, fora questionado também se os mesmos praticam esporte, se possuem alguma habilidade, se ingerem bebida alcoólica, se eles e seus amigos são usuários de drogas, se já foram ao cinema ou teatro, qual o tipo musical, se frequentam a igreja, sua opção sexual, é o que se verifica a seguir.

Tabela 6 – Os Internos do USIP praticam esporte

Praticam Esporte	Participantes	Percentual %
Sim	13	86,67
Não	2	13,33
Total	15	100,00

Fonte: Autor da Pesquisa 2018.

A respeito da prática de esporte pelos internos, constatou-se que 86,67% dos internos praticam esportes, enquanto que apenas 13,33% não praticam qualquer esporte.

Tabela 7 – Habilidade dos Internos do USIP

Habilidade	Participantes	Percentual %
Sim	13	86,67
Não	2	13,33
Total	15	100,00

Fonte: Autor da Pesquisa 2018.

Quanto a habilidade, ficou claro no questionário que 86,67% possuem alguma habilidade, onde estes descreveram alguma delas como, mecânica, catador de caranguejo, tatuador, feirante, servente de pedreiro, pintor, domador de cavalo, frete de carro, descarregador de caminhão e plotagem. E somente 13,33% não detém qualquer habilidade.

Tabela 8 – Ingestão de bebida alcoólica dos Internos do USIP

Habilidade	Participantes	Percentual %
Sim	9	60
Não	6	40
Total	15	100,00

Fonte: Autor da Pesquisa 2018.

A ingestão de bebida alcoólica pelos menores internos corresponde a 60%, e os que não ingerem corresponde a 40%.

Tabela 9 – Uso de algum tipo de droga pelos Internos do USIP

Usuário de Droga	Participantes	Percentual %
Sim	9	60
Não	6	40
Total	15	100,00

Fonte: Autor da Pesquisa 2018.

Em relação ao uso de algum tipo de droga, constata-se na tabela 9 que, 60% dos internos fazem sim o uso de drogas, conforme se pode verificar o mesmo percentual de ingestão de bebidas alcoólicas entre os internos.

Tabela 10 – Os amigos usam de algum tipo de droga pelos Internos do USIP

Usuário de Droga	Participantes	Percentual %
Sim	13	86,67
Não	2	13,33
Total	15	100,00

Fonte: Autor da Pesquisa 2018.

Sobre o uso de drogas pelos amigos, fora verificado que todos àqueles que responderam que usam drogas, também responderam que seus amigos usam, mas a porcentagem seria de 86,67% dos amigos usam. O consumo de bebidas

alcoólicas e de substâncias entorpecentes constitui uma assunto gravíssimo de saúde, tendo em vista que além de prejudicial à saúde física e mental da pessoa que os infere, por ser ilegal a sua comercialização no país, bem como a venda de bebidas alcoólicas a menores, os que a consomem se sujeitam a situações de violência e risco para consegui-las.

Tabela 11 – Os Internos do USIP frequentou cinema/teatro

Frequentou Cinema/Teatro	Participantes	Percentual %
Sim	9	60
Não	6	40
Total	15	100,00

Fonte: Autor da Pesquisa 2018.

Restou questionado se os mesmo já frequentaram o cinema ou o teatro, o que fora constatado é que 60% já frequentaram estes locais, e que 40% não, ou seja, a maioria destes possui acesso a esta forma de cultura.

Tabela 12 – Tipo musical dos Internos do USIP

Tipo Musical	Participantes	Percentual %
Forró	4	26,66
Samba	0	0
Pagode	1	6,67
Reggae	9	60
Axé	1	6,67
Religiosa	0	0
Total	15	100,00

Fonte: Autor da Pesquisa 2018.

Quanto ao gosto musical dos internos, verifica-se que a predominância seria no reggae, que corresponde a 60%, em segundo lugar seria o forró, compreendendo 26,66% dos internos, e o pagode e o axé seriam de 6,67%, respectivamente.

Tabela 13 – Os Internos do USIP frequentam a igreja

Frequentam Igreja	Participantes	Percentual %
Sim	14	93,33
Não	1	6,67
Total	15	100,00

Fonte: Autor da Pesquisa 2018.

Na Tabela 13 pode-se verifica que 93,33% dos internos frequentam a igreja, e apenas 6,67% destes não frequentam.

Por fim, sobre a opção sexual dos internos, restou constatado que todos eles gostam de mulher.

Sobre esta parte mais enraizada do perfil dos adolescentes internados, verificou-se que sua maior parte pratica algum esporte e ainda detém alguma habilidade. Predominou-se, o consumo de bebida alcoólica e o uso de drogas pelos adolescentes, bem como os seus amigos em sua grande maioria é usuário de droga, a maior parte já frequentou o cinema ou o teatro, a predominância do gosto musical fora o reggae, a maior parte deles frequenta a igreja, a opção sexual destes é heterossexual, gostam de mulher.

2.3 Relação entre o perfil do adolescente em conflito com a lei e a adequabilidade da Medida Socioeducativa no estado de Sergipe

É elevado o índice de criminalização entre os adolescentes, o que os tornam jovens infratores. O sistema socioeducativo fundamentado no padrão prisional vem revelando ser inapropriado e insuficiente para o enfrentamento da violência entre os jovens. Não obstante, as atividades atuais fundamentadas quase que unicamente em medidas restritivas de liberdade são contrárias aos direitos da infância e da juventude estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de violar os princípios de direitos humanos.

Diante deste contexto, propôs-se na questionário avaliar qual seria o ato infracional praticado pelos adolescentes internos, a razão que os levou a realizar o ato e se esta seria a primeira vez que o mesmo cumpre a medida de internação, para constatar se a medida é adequada ao ato.

Sobre o ato infracional praticado pelos internos, constatou-se que 53,33% realizou alguma espécie de roubo, encontrando-se em primeiro lugar, e em segundo lugar, com 20%, seria por tentativa de homicídio / homicídio, 20% por uso e tráfico de drogas, e destes 26,66% por porte ilegal de arma de fogo, como se verifica na tabela a seguir:

Tabela 14 – Ato infracional praticado pelos Internos do USIP

Ato Infracional	Participantes	Percentual %
Roubo	8	53,33
Latrocínio	1	6,67
Tentativa de Homicídio/Homicídio	3	20
Uso/Tráfico de Drogas	3	20
Porte Ilegal de Arma	4	26,66%

Fonte: Autor da Pesquisa 2018.

Sobre os motivos que o levaram a realizar o ato infracional, pode-se verificar que os motivos mais evidentes, sendo 26,66% que foram incentivados por colegas e 26,66% pela falta de dinheiro, e 13,33% não teriam qualquer motivo, já que estavam sendo apenas acusado pelo ato.

Tabela 15 – Motivo para cometer o Ato infracional pelos Internos do USIP

Motivos	Participantes	Percentual %
Incentivo dos amigos	4	26,66
Efeito de drogas	2	13,33
Falta de dinheiro	4	26,66
Iniciativa própria	1	6,67
Matar	1	6,67
Se defender	2	13,33

Nenhum

1

13,33

Fonte: Autor da Pesquisa 2018.

A respeito da reincidência dos adolescentes que responderam o questionário, verifica-se que 20% destes cumprem a medida de internação pela segunda vez, e 80% destes cumprem pela primeira vez.

Entretanto, em algumas das respostas verificou-se, segundo relato dos internos, que alguns destes foram acusados de forma errada em alguns atos infracionais e estão aguardando a decisão, para saberem o destino de suas vidas, contudo, encontram-se cumprindo a medida de internação, atitude diversa do contexto do Estatuto da Criança e Adolescência. Sobre esta questão, expôs a Defensoria Pública do Estado de Sergipe que:

Serão tomadas as medidas judiciais cabíveis à situação individual de cada adolescente. Com a revisão dos processos, conseguiremos identificar os casos mais graves como, por exemplo, internações decorrentes de condenações por furto de chocolate, internação-sanção por prazo superior a três meses, adolescente com problemas mentais ilegalmente internados, entre outros (MATOS, 2017, [s/p]).

Tem-se o conhecimento de que apenas pode vir a ser empregada a medida de internação nos casos anteriormente determinados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 122, a exemplo dos atos infracionais mais rígidos e realizados perante grave ameaça ou violência contra a pessoa, por reincidência na prática de infrações com elevada gravidade ou, ainda, nas situações de descumprimento repetido e inexplicável de medidas previamente estabelecidas ao infrator, após consagrado o devido processo legal.

Analisando o perfil dos adolescentes e a aplicação da medida de internação, na maioria dos casos, a aplicação da medida é incorreta, tendo em vista que o ato infracional realizado por maior parte dos internos fora o roubo, por incentivo dos colegas, efeito de drogas e necessidade de dinheiro. É esta também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nas decisões a seguir:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35 DA LEI

11.343/2006). MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990). CONCESSÃO DE OFÍCIO. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. A internação, medida socioeducativa mais gravosa para o adolescente, configura privação de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, aplicável somente nas hipóteses taxativamente previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Inexistência dos pressupostos autorizadores da internação da paciente, nos termos do art. 122 da Lei nº 8.069/1990. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com a concessão da ordem de ofício, para substituir a internação aplicada à paciente por medida socioeducativa mais branda, tornando definitiva a liminar concedida” (HC nº 128.171/SP, Primeira Turma, Relator a Ministra Rosa Weber, DJe de 19/5/15).

Habeas corpus. 2. Ato infracional equiparado a tráfico e associação para tráfico ilícito de entorpecentes (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006). 3. Imposição de medida socioeducativa de internação. 4. Ausência de prévia manifestação das instâncias precedentes. Dupla supressão de instância. Superação. 5. Conduta que não se amolda a nenhuma das situações descritas no art. 122 do ECA. Ausência de violência ou grave ameaça ou reiteração. 6. Concessão da ordem, confirmando a liminar deferida para substituir a internação por liberdade assistida. Extensão da decisão colegiada ao outro adolescente em razão da identidade da situação processual (art. 580 do CPP)” (HC nº 126.910/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13/5/15).

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. SÚMULA 691/STF. AFASTAMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990). FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Em casos teratológicos e excepcionais, viável a superação do óbice da Súmula 691 desta Suprema Corte. Precedentes. 2. A internação, medida socioeducativa mais gravosa para o adolescente, configura privação de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, aplicável somente nas hipóteses taxativamente previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Inexistência dos pressupostos autorizadores da internação do paciente, nos termos do art. 122 da Lei nº 8.069/1990. 4. Medida socioeducativa de internação motivada de forma genérica e abstrata, sem justificativas concretas, esbarra na jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal, que não lhe reconhece validade. 5. Ordem de habeas corpus concedida para substituir a internação aplicada ao paciente por medida socioeducativa mais

branda (HC nº 119.277/SP, Primeira Turma, Relator a Ministra Rosa Weber, DJe de 15/4/15)

O SINASE dispõe que as medidas socioeducativas empregadas aos adolescentes infratores necessitam se direcionar para a sua ressocialização, com estrita consonância com os princípios de direitos humanos. O que não ocorre com a unidade de atendimento de Aracaju, conforme descreve a Defensoria Pública do Estado de Sergipe, em 24 de janeiro de 2017 (*apud* MATOS, 2017, [s/p]) ao relatar que:

Hoje eu posso descrever o Cenam como um cenário insustentável não apenas por conta da superlotação, mas também pelo equívoco da colocação de adolescentes cujo ato infracional não justifica a privação de liberdade. Na USIP a situação se agrava com a prorrogação dos 45 dias da provisória. O sistema socioeducativo está sobrecarregado:

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo vem procurando modificar essa realidade através de atuações que objetivam a reorganização institucional das unidades de internação, o aumento do sistema em regime meio aberto, a criação de políticas públicas de atendimento municipalizadas e integradas, e a conexão entre os órgãos de assistência social, defensoria pública, Ministério Público e a justiça, na sistematização do primeiro atendimento dos adolescentes em conflito com a lei (SILVA NETO, 2010).

Isso porque, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente com fundamentos conceituais contrários a esta protótipo. Começaram a ser vistos as crianças e adolescentes pela legislação com cidadãos com direitos, a sobrevivência, através da alimentação, saúde e vida, bem como ao desenvolvimento social e pessoa, por meio da profissionalização, educação, lazer e cultura, e ainda a integridade moral, psicológica e física, através da convivência familiar e comunitária, liberdade, dignidade e respeito.

Neste contexto, compete ao judiciário empregar as medidas socioeducativas, tendo em vista que as mesmas são desempenhadas de modo impositivo e vertical, isto é, de modo coercitivo, contudo, as pressões políticas e midiáticas exigem que estas sejam violentas, ultrapassando sua natureza responsiva em desfavor da penalizadora. Desta forma, é indispensável entender que qualquer interferência no âmbito da liberdade do jovem, por mais amplo que seja o objetivo pedagógico,

necessita ser envolvido das garantias legais direcionadas a amparar os direitos individuais em desfavor dos perigos de abuso de autoridade.

Isso porque, a principal indagação a ser realizada perante a efetividade no emprego das medidas socioeducativas, seria não a respeito o valor da medida, mas sim a respeito da recuperação do ato infracional.

3 O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

3.1 Da Delinquência Juvenil

Consiste a delinquência juvenil numa expressão empregada para os designados crimes realizados pelo menor na sociedade e igualmente consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente, no país. De acordo com Shoemaker (1996 *apud* ASSIS, 1999, p. 10), a respeito da origem da delinquência juvenil a mesma se compõe em três categorias de definição, que seriam:

- a) o nível estrutural que incorpora as condições sociais, que são representadas pela desigualdade social, desigualdade de oportunidades, falta de expectativas sociais, desestruturação das instituições públicas, facilidades oriundas do crime organizado e outras instancias desse nível, como fatores que contribuem para a ocorrência dos fatos; b) nível sócio – psicológico que se refere ao controle social da família, escola e demais instituições responsáveis pelo adolescente, a auto-estima e a influência de grupos de jovens sobre o comportamento do infrator; c) individual, incluindo aspectos biológicos e psicológicos.

Por meio de tais categorias de definições mencionadas pelo autor é possível compreender o quanto é difícil e distinguida as razões que direcionam o caminho para a delinquência juvenil na coletividade. Ter noção dessa árdua realidade sentida pelos menores direciona este contexto ainda mais ao assunto do coeficiente pessoal, que é vinculado ao seu experimento de vida, nesta situação, o ambiente em que progrediu.

Em relação ao grau de composição, mencionado por Assis (1999), seria que a delinquência, primeiramente, seria predominantemente formada por questões da sociedade, fato que a primitiva teoria esclarecedora da presença de atos infracionais que eram realizados por gangues ou bandos, com fundamento na desestruturação da coletividade vivente nas composições e entidades sociais (SHAW; MCKAY, 1969). Diferente ensinamento versado por Schoemaker (1996, *apud* ASSIS, 1999) é a doutrina da anomia (MERTON, 1957), que dispõe que uma quantidade de indivíduos se visualiza em desproporção frente às práticas financeiras legais e, em razão disto, se vinculam a práticas ilegais e criminosas. Finaliza este entendimento o autor Assis (1999, p. 10-11) dispondo que:

As condições estruturais, representadas pela desigualdade social, desigualdade de oportunidades, falta de expectativas sociais, desestruturação das instituições públicas, facilidades oriundas do crime organizado e outras instâncias desse nível, como fatores que contribuem para a ocorrência de delinquência, atuando integradamente como uma rede de fatores existentes nos outros níveis explicativos.

Em um diferente nível, que seria o social e psicológico, situação em que Shoemaker (1996 *apud* ASSIS, 1999), revela o entendimento por Hirschi (1969), que compreende que à criminalidade juvenil se encontra vinculada as dificuldades da relação social do mesmo com algumas entidades, à exemplo da família, instituições de ensino, igreja, que acabam realizando uma repressão a pessoa, por meio de regras da coletividade.

No momento em que dispõe o Assis (1999) sobre a existência da criminalização nas coletividades ocidentais assegurou, ao dispor a respeito do Brasil, que uma das questões propulsoras do crime seria o inerte domínio frente os adolescentes, desempenhado por entidades como as mencionadas anteriormente.

Quanto ao grau de particularidade, a expressão prontamente diz respeito à conduta da pessoa e das suas ferramentas internas que podem vir a consistir em fenômeno categórico para a criminalidade. Os ensinamentos que constituem em soluções apresentadas por Shoemaker (1996 *apud* ASSIS 1999, p. 12), referem-se a:

Os aspectos biológicos hereditários explicam estes fatores como importantes no que se refere ao desenvolvimento cognitivo e ao aprendizado, podendo assim influir predispondo um indivíduo à criminalidade, mas jamais determinados este comportamento. Outras dão ênfase às características de personalidade, mostrando que o nível de inteligência pode ser um indicador apenas indireto de delinquência, enquanto os atributos de personalidade são chaves para o entendimento, se considerados como consequentes das expectativas vividas pelo sujeito durante sua formação.

Em tal grau que apresenta a particularidade da pessoa frente a sua história da hereditariedade, a forma onde foi vivido seus experimentos, constitui questões imprescindíveis para seu vínculo com a criminalidade. Neste grau a respeito da particularidade, das características referentes à composição da individualidade, igualmente, destaca os predicados que seriam: a impetuosidade, incapacidade para conviver com os demais e de aprender com o seu próprio conhecimento da vida,

falta de responsabilidade ou culpa por suas condutas, falta de sensibilidade a angústia dos demais e infrações (ASSIS, 1999). Sendo assim, distinguir a natureza da criminalidade dos adolescentes, direciona a uma desordem de peculiaridades, que, no momento em que se procura um motivo realmente, verifica-se muito mais a sequência de sua complicação, onde sua natureza direciona-se aos inúmeros vínculos que há na totalidade social.

O crime de adolescente torna-se, em inúmeras situações, representação dos vínculos que há no campo em que tais adolescentes se progridem, devendo ser um espaço onde a criminalidade venha a fazer parte do dia-a-dia desse espaço, formando, deste modo, grandes perigos para o progresso psicossocial do menor, acarretando, desta forma, uma dificuldade social, cogitado por meio da criminalidade, segundo dispõem Sawrey e Teleford (1971, p. 110):

Brigar, mentir, fraudar e roubar são condutas aceitas como os componentes mais vigorosos de mundo cruel e duro. Essas atividades são aceitas como parte essencial do único modo de vida que eles conhecem. O indivíduo que cresce em tal cultura adquire e fixa os padrões de comportamento agressivo como seu “estilo de vida”.

Os motivos para a criminalidade de jovens são diversamente difíceis e não devem ser diminuídos a características destacadas, onde a origem da vida deste adolescente deve ser examinada de acordo com questões presentes na vida do mesmo que o direcionaram ao caminho da criminalidade. De acordo com Rosa (1986 *apud* MAIOR NETO, 2006, p. 27), ao mencionar Noshpitz, cita três questões a respeito dos motivos da criminalidade dos jovens, a saber:

A super estimulação se refere à “fome de sensações” que leva muitos jovens a tentar experiências extraordinárias, aventuras fantásticas, muitas delas muito perigosas e de consequências fatais. É essa atitude que leva muitos adolescentes a experimentar os efeitos de entorpecentes das mais variadas categorias, inclusive a heroína e o LSD, para sentir a sensação da “viagem “. A super gratificação, por outro lado, se refere a uma situação em que o indivíduo sempre teve todas as suas necessidades atendidas e até mesmo os seus caprichos. Um ser humano nestas condições tende a desenvolver uma atitude de onipotência. Como consequência ele não desenvolve qualquer tipo de defesa às pressões do viver {...} por não estar preparado para enfrentar a vida, ele usa diversos tipos de fuga que o comportamento delinquente proporciona. A super privação caracterizada principalmente pela experiência de rejeição dos pais.

A obrigação experimentada das atividades realizadas por adolescentes criminosos pode vir a ser uma forma de solucionar as dificuldades através destas direções, devendo ser igualmente uma solução às frustrações pelo mesmo suportado, o que pode ocasionar a violência de sua conduta em sua convivência, igualmente, as inadequações sentimentais, que inúmeros podem ser sentimentalmente alterados.

Deste modo, alguma das indigências que podem ocasionar a criminalidade da juventude e, desta forma, pode vir a atendê-las, ocasionando com suas práticas transgressoras incontáveis problemas para aqueles que seriam suas vítimas. Com isso, é muito difícil que seja despertado algum sentimento diferente de medo, remorso, daqueles que foram alvos da conduta de um adolescente transgressor.

3.2 Crime X Ato infracional

Através do surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, que acolheu a doutrina da proteção integral, adveio um novo modo de se incriminar o adolescente que se encontra em subversão com a norma.

Deste modo, previamente ao relato a respeito deste novo modo de culpabilização, é imprescindível a definição de ato infracional, determinação esta que é oferecida pela Lei nº. 8.069/90, por meio do art. 103, ao dispor que: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Nesta direção, o ato infracional é conceituado por Tavares (2002, p. 100) como sendo “[...] a ação típica configuradora do crime ou da contravenção no universo dos imputáveis”.

Na concepção de Liberati (2002, p. 92-93) não existe qualquer diferenciação entre a definição de ato infracional e crime, esclarecendo que: “Assim, se o ato praticado por crianças e adolescentes estiver adequado ao tipo penal então praticado um ato descrito como crime ou contravenção penal ou, como preferiu o Estatuto, um ato infracional”.

Perante as conceituações de ato infracional oferecidas seja pelo artigo legal quanto pela doutrina, é necessário a definição de contravenção penal e crime.

Vale destacar que a conceituação de contravenção penal e crime fora disposta pelo Decreto-Lei nº. 3.914/41, que seria a Lei de Introdução ao Código Penal, que conceitua estes dois fenômenos como sendo:

Art. 1º. Considera-se crime a infração penal a que a lei comuna pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

De acordo com Hungria (1985, p. 147), a sua definição seria: “É o fato (humano) típico (isto é, objetivamente correspondente ao descrito in abstrato pela lei), contrário ao direito, imputável a título de dolo ou culpa e a que a lei contrapõe a pena (em sentido estrito) como sanção específica”.

Já o entendimento de Saraiva (2002, p. 31), seria de que:

Evidentemente que a caracterização de ato infracional impõe, para fins de aplicação de medida socioeducativa, ante seu inequívoco caráter retributivo, que a conduta seja não apenas típica, mas antijurídica, ou seja, que não tenha o autor da conduta agido sob o pálio de alguma excludente de antijuridicidade. Inobstante os argumentos dos opositores do chamado Direito Penal Juvenil, adotado pelo ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90), faz-se certo que os elementos integradores da culpabilidade, à exceção da imputabilidade – de natureza biológica -, quais sejam, exigibilidade de conduta diversa, reprovabilidade de conduta e consciência de ilicitude, há de ser considerados para a caracterização do ato infracional, pois, do contrário, se impõe um juízo absolutório, por inexistir ato infracional.

Com isso, constata-se, que o ato infracional, do mesmo modo como o crime, necessita acatar o princípio da reserva legal, adotado no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, e no art. 1º, do Código Penal, que estabelecem que todo o delito necessita se encontrar estabelecido pela norma, e mesmo que, para o emprego de qualquer sanção, necessita existir uma determinação legal, ou seja, *nullum crimen sine lege*.

Tendo em vista que auferem tratamentos distintos no momento da realização de um ato infracional, é necessário conceituar e, prontamente, distinguir criança de adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, em seu artigo 2º, da a seguinte conceituação, “Considera-se criança, para os efeitos desta lei, até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990).

Seriam estas as faixas etárias que servem de referências para o emprego da medida apropriada para a situação, tendo em vista que o Estatuto, em seu dispositivo 105, determina que: “Ao ato infracional praticado por criança corresponderão às medidas previstas no artigo 101”.

Sendo assim, as crianças podem realizar uma ação infracional, contudo não são processadas do mesmo modo que os adolescentes, nem podem auferir as medidas empregadas àqueles. No momento em que uma criança realiza uma ação infracional é possível, apenas, o emprego de determinadas medidas estabelecidas em seu art. 101, do Código penal de 1940, a saber:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII – abrigo em entidade;
- VIII – colocação em família substituta.

Diversamente, os adolescentes que realizam alguma ação infracional são admissíveis de auferir, além das medidas de proteção mencionadas anteriormente, qualquer uma das medidas entre as determinadas no dispositivo 112, designadas como medidas socioeducativas, que serão explicadas no sub-tópico posterior.

Sobre esta questão, explica Tavares (2002, p. 110) que:

[...] o art. 103 ora analisado adota o conceito de delito – crime ou contravenção -, figura típica do ato punível, cometido por pessoa imputável para considerar a aplicação do agente imputável, que é o adolescente, de medida socioeducativa (arts. 112 a 128) no lugar de penas e prisões. Atente-se: adolescente, já que a criança (menor de 12 anos) está excluída, pois o seu tratamento terá que ser dado na forma do art. 101, e nunca será considerada sujeito ativo de ato infracional.

Para esta pesquisa, o que importa somente é a ação infracional realizada por adolescentes, indivíduos entre doze e dezoito anos de idade, tendo em vista que, conforme mencionado, as medidas socioeducativas são empregadas somente aos adolescentes que se encontram em conflito com a norma.

De acordo com o que estabeleceu o legislador pátrio, no momento em que uma criança ou adolescentes realiza uma ação entendida como ato infracional ou contravenção penal, realmente não os realiza, isso porque, os mesmo são inimputáveis, se encontram em falta de culpa e, por conseguinte, a sanção. Sendo assim, realiza somente uma ação infracional.

Sobre este fato, explica o Ishilda (2001, p. 160) que:

Pela definição finalista, crime é fato típico e antijurídico. A criança e o adolescente podem vir a cometer crime, mas não preenchem o requisito da culpabilidade, pressuposto da aplicação da pena.

Isso porque a imputabilidade penal inicia-se somente aos 18 (dezoito) anos, ficando o adolescente que cometa infração penal sujeito à aplicação de medida socioeducativa por meio de sindicância.

Dessa forma, a conduta delituosa da criança e do adolescente é denominada tecnicamente de ato infracional abrangendo tanto o crime como a contravenção.

Neste sentido, aborda Amarante (apud CURY *et all.*, 2002, p. 325) que:

[...] Significa dizer que o fato atribuído à criança ou ao adolescente, embora enquadrável como crime ou contravenção, só pela circunstância de sua idade, não constitui crime ou contravenção, mas, na linguagem do legislador, simples ato infracional.

Assim, quando a ação ou omissão venha a ter o perfil de um daqueles ilícitos, atribuível, entretanto, à criança ou ao adolescente (v. art. 2º), são estes autores de ato infracional com consequências para a sociedade, igual ao crime e à contravenção, mas, mesmo assim, com contornos diversos, diante do aspecto da inimputabilidade e das medidas a lhes serem aplicadas, por não se assemelharem estas com as várias espécies de reprimendas.

Contudo, é possível dispor que exista uma outra vertente, onde a qual assegura que não existe qualquer distinção entre ato infracional e crime, tendo em vista que os dois atos constituem um ilícito penal.

Explica o autor Liberati (1991) que, verdadeiramente não há uma distinção em meio as definições de crime e ação infracional, já que, de qualquer modo, os dois

são comportamentos diversos ao direito, direcionando-se na classificação de ação ilegal.

Sobre esta questão, dispõe Saraiva (2002, p. 77) que: “[...] E o que é ato infracional? A conduta descrita na Lei (Penal) como crime ou contravenção”.

Constata-se, desta forma, que uma vertente segue a concepção de que a ação infracional realizada por uma criança ou adolescente não deve ser compreendida como um ato infracional ou contravenção por causa da não imputabilidade dos mesmos. Contudo, a segunda vertente compreende que, as ações infracionais, por ser um ilícito jurídico, do mesmo modo como os delitos e contravenção penal, satisfazem a estes, não existindo qualquer distinção entre os mesmos.

A ação infracional seria aquele comportamento típico realizado por uma criança ou adolescente, contudo, apenas este último é que pode ir a passar por medidas socioeducativas, estabelecidos no artigo 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Quando um adolescente realiza uma ação infracional, seu apuramento se realiza, normalmente, consagrando-se a três fases. Deste modo, compete a autoridade policial o desempenho das primeiras ações, que seriam: apreender o adolescente transgressor, assim como, o artigo e as ferramentas do ato infracional, estabelecendo as atividades investigatórias, conforme dispõe os arts. 171 a 178. Posteriormente, o adolescente é oferecido ao Ministério Público, que desempenha a oitiva informal, na presença de seus encarregados jurídicos, testemunhas e vítimas, de acordo com o art. 179 a 182. Em audiência judicial, por fim, o adolescente deve ser escutado pelo Magistrado, igualmente na presença de seus genitores ou encarregados, bem como de seu defensor, segundo os arts. 183 a 190.

Conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 106: “Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente”.

Deste modo, apenas em situação de flagrante da ação infracional ou por meio de mandado judicial é que o adolescente pode vir a ser apreendido, constituindo-se, desta forma, numa segurança particular garantida pela Constituição por meio do inciso LXI, do art. 5º.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 171 dispõe sobre as situações em que o adolescente pode vir a ser apreendido por existir um mandado judicial a ser realizado, a saber: “O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária”.

Conforme dispõe o art. 146, do Estatuto, a autoridade encarregada para emitir este mandado é o magistrado do Juizado da Infância e da Juventude, ou o magistrado que desempenha este cargo, no modo como estabelece a Lei de Organização Judiciária Local.

Desta forma, para que um mandado judicial seja expedida objetivando a apreensão do adolescente, é preciso que haja um método em andamento. Conforme esclarece Marçura (2002, p. 514), a mencionada apreensão pode vir acontecer em três situações, que seriam:

- a) provisoriamente, após o oferecimento da representação (art. 184);
- b) na sentença que aplicar medida de internação ou regime de semi-liberdade (art. 190), e c) a qualquer momento, entre o oferecimento da representação e o efetivo cumprimento da medida de internação ou regime de semi-liberdade, verificada a evasão do adolescente.

A segunda situação onde o adolescente pode vir a ser apreendido, se encontra determinado no mesmo diploma legal, em seu art. 172, onde: “O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente”.

Se este fato ocorrer, segundo o que dispõe o dispositivo, do Estatuto, é necessário empregar de forma subsidiária o que estabelece o Código de Processo Penal de 1940, no que estabelece o seu art. 302, os casos de flagrante delito.

Deste modo constatado o caso de flagrante de ação infracional, o menor deve ser apreendido e direcionado a autoridade policial competente, necessitarão ser realizadas as atitudes que se encontram no art. 173, do ECA:

- Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:
- I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;
 - II - apreender o produto e os instrumentos da infração;
 - III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

O dispositivo mencionado anteriormente estabelece dois métodos, um para crimes de menor potencialidade e outro para crimes realizados perante violência ou grave ameaça ao indivíduo.

Se o menor venha a realizar uma infração sem violência ou grave ameaça ao indivíduo pode vir somente a ser apontado um Boletim de Ocorrência Circunstanciado, consagrando-se os comedimentos estabelecidos no art. 173, incisos II e III, desobrigando-se o menor no momento em que comparecer qualquer um dos genitores ou encarregados. Tal desobrigação vem a ser realizada frente a um Termo de Compromisso e Responsabilidade onde os pais ou encarregados judicialmente deveram apresentar o menor ao representante do Ministério Público, no mesmo momento ou o mais rápido que puder.

Diversamente ocorre se a ação infracional realizada for grave, nesta situação é preciso que haja uma lavratura de Auto de Apreensão e o menor deve ser direcionado pela autoridade policial ao Promotor de Justiça, de acordo com o art. 175. Se não puder ser feita a apresentação imediata, o menor deve ser direcionado a um órgão de acolhimento que detenha um programa de internamento, necessitando ser encaminhado ao seu administrador que, deverá apresentá-lo ao representante do Ministério Público, em um prazo de 24 horas, segundo dispõe o art. 175, § 1º. Neste momento acabam-se as diligências desempenhadas pela autoridade policial se houver uma apreensão do menor em flagrante de ação infracional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 178, consagra diferente situação onde o menor infrator pode vir a ser apreendido, no momento em que existir indicativos de colaboração do mesmo na realização de ação infracional, contudo não fora apreendido em flagrante. A respeito deste artigo citado, elucida Tavares (2002, p. 175) que:

Fora do flagrante, porém ante indicadores inequívocos de ocorrência infracional, a Polícia fará investigações, sem apreensão, claro, sem interrogatório do indigitado adolescente, remetendo as informações ao Promotor de Justiça especializada. Observe-se que não se trata Inquérito Policial, por inadmissível no regime estatutário. Ao

Promotor caberá proceder o ajuizamento do caso que achar conveniente.

Auferidos os apontamentos investigatórios pelo Ministério Público, compete ao mesmo remeter os relatórios direcionados ao menor, assim como, aos outros relacionados à ação infracional para o julgamento informal, estabelecida pelo Estatuto no art. 179. Esclarece Elias (2004, p. 205) que:

Pois bem, para que possa cumprir adequadamente a obrigação, o Curador da Infância e da Juventude certamente deverá convocar o adolescente e outras pessoas que constem do relatório ou dos documentos, a fim de que sejam ouvidas, na tentativa de se apurar a participação do menor em algum ato infracional.

Através do desempenho do julgamento estabelecido pelo art. 179 se começa a realização do método do Promotor de Justiça, onde tal julgamento acontece seja no momento em que o menor é apresentado diretamente pela autoridade policial, ou quando o menor não é encaminhado de pronto ao Promotor de Justiça, necessitando ser notificado, conforme mencionado previamente.

Relatando a respeito do mencionado julgamento, Marçura (*apud* CURY et all., 2002, p. 529) estabelece que:

A oitiva do adolescente e, sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas deve ser informal, ou seja, destituída de formalidade, não havendo, portanto, necessidade de serem reduzidas a termo as declarações. Isso não significa, entretanto, que nenhum registro das oitivas deva ficar consignado nos autos, mormente nos casos de promoção de arquivamento e concessão de remissão, para o quê exige-se “termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos” (art. 181). O relatório deverá mencionar, ainda que de forma sucinta, o teor das declarações, se o adolescente confessou a autoria do ato infracional, o motivo alegado, etc.

Depois de realizadas os comedimentos mencionados pelo art. 179, adotam-se de acordo com o estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 180, a saber:

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

- I - promover o arquivamento dos autos;
- II - conceder a remissão;
- III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa.

Em relação à primeira situação referida pelo dispositivo, esclarece Paula (2002, p. 533) que:

Assim, contravenções e infrações leves atribuídas a adolescente primários, marcados pela previsão de dificuldades na coleta de prova, cujo resultado, além de incerto, consistirá em mera advertência, podem ser remidas plenamente pelo representante da sociedade. Por que acionar a máquina judiciária em casos de somenos, pugnando por um resultado incerto e, se conseguido, ineficaz como instrumento de proteção dos interesses sociais, de vez eu o autor da ofensa à ordem jurídica, adolescente, encontra-se perfeitamente integrado à família e à sociedade?

Sobre esta questão realiza uma imprescindível ressalva o autor Liberati (1991, p. 125), ao dispor que: “Convém lembrar que o Promotor de Justiça não “requer” o arquivamento e a remissão à autoridade judiciária; ele “promove” e “concede” o arquivamento e a remissão, respectivamente, ações essas de caráter definitivo e decisório”.

Como segunda alternativa de que possui o Promotor de Justiça após realizar o que determina o dispositivo 179, seria o que determina o art. 180, em seu inciso II, de “conceder remissão”.

Encontra-se igualmente determinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 126, a remissão, a saber:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Aparece neste momento, um enorme empecilho a respeito da legalidade do Promotor de Justiça para conferir dispensa cumulada com o emprego de uma das medidas socioeducativas estabelecidas pelo mencionado Estatuto, em seu art. 112, menos a de semiliberdade e a de internamento, que não podem ser cumuladas pela não possibilidade de se realizar uma medida a ser desempenhada em ambiente externo e outra em ambiente interno.

Em relação a esta questão, há duas grandes vertentes, onde uma compreende que ao Promotor de Justiça compete somente a apresentação de remissão pura e simples, como modo de finalização da ação, sendo inadmissível a amontoamento desta com uma das medidas socioeducativas, a outra vertente compreende que é admissível essa acumulação.

Acontece que ao examinar o art. 181, em seu § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, resta claro que é possível ao *Parquet* a permissão do perdão cumulado com uma das medidas socioeducativas, de acordo com o art. 127. Deste modo estabelece o Estatuto, em seu art. 181 que:

Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

Depois de examinado o dispositivo anterior, resta claro o intuito do legislador ao possibilitar que o emprego das medidas pudesse ser realizado pelo representante do Ministério Público, diversamente, não existiria motivos para homologar a remissão, nem estabelecer a realização da medida.

Nesta linha de pensamento, se encontra a concepção de Liberati (1991, p. 126): “Poderá o Promotor de Justiça, ao conceder a remissão, entender necessário que ela deve ser acompanhada de alguma medida protetiva (Art. 101) ou socioeducativa, com exceção dos incisos V e VI, do Art. 112”.

Igualmente esclarece sobre este assunto, Paula (2002, p. 535) ao descrever que:

A remissão concedida pelo Ministério Público, admissível somente antes do processo de jurisdição contenciosa, tem amparo legal (ECA, arts. 126, 181 e 182). Não implica violação ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), pois não dispensa a intervenção judicial (ECA, art. 181, § 1º).

Contudo, determinados doutrinadores divergem da legalidade do *Parquet* para conferir remissão juntamente com medida socioeducativa de privação de liberdade. Um dos autores que defendem este entendimento é Nogueira (1998, p. 208) ao afirmar que:

Por outro lado, a possibilidade de concessão da remissão pelo Ministério Público (art. 126) acompanhada de aplicação de medidas socioeducativas, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação (art. 127), parecem-no indevidas e até mesmo inconstitucionais por usurpação do poder jurisdicional, exclusivo do Judiciário.

Também defensor desta concepção, se encontra Tavares (2002, p. 132), ao dispor que:

Deve-se notar que, ao conceder a remissão parajudicial, o Promotor de Justiça não pode impor qualquer medida socioeducativa, pois teria isso sentido exatamente contrário ao instituto da remissão, e ainda mais, porque a imposição de quaisquer medidas socioeducativas não cabe ao Ministério Público, pois são atribuições jurisdicionais, portanto, privativas do Juiz competente.

É importante destacar que o Promotor de Justiça propõe ao menor a remissão juntamente com a medida socioeducativa, consagrando uma ação administrativa única, tendo em vista que acontece uma conciliação entre o representante do Ministério Público e o menor. Tal sugestão possui natureza transacional, já que insinua na admissão pelo menor. A respeito da questão, dispõe Paula (2002, p. 536) que:

Vale ressaltar que a cumulação de remissão com medida socioeducativa, quando aplicada pelo órgão do Ministério Público no procedimento de jurisdição voluntária, só se justifica se o adolescente e seu representante legal concordarem. Caso contrário, inicia-se o procedimento contencioso, com representação dirigida ao órgão judicial, pois não se admite a imposição de qualquer medida, por mais branda que seja, em respeito ao devido processo legal.

Se o Promotor de Justiça não solicitar a retenção dos autos, bem como não conferir a remissão, simples ou juntamente com a medida, necessitará atuar de acordo com o que estabelece o inciso III, do mencionado dispositivo 180, o que igualmente é determinado pelo art. 182, onde: “[...] oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida socioeducativa que se afigurar a mais adequada”. Deste modo, esclarece Marçura (2002, p. 531) que:

Representação é a peça formal pela qual tem início a ação socioeducativa pública. Denomina-se ação socioeducativa porquanto a tutela jurisdicional é invocada para efeito de aplicação de medida socioeducativa; e pública porque somente poderá ser iniciada mediante representação do Ministério Público.

Necessita ser realizada a representação através de uma petição, possuindo uma síntese dos acontecimentos e a classificação da ação infracional. Finaliza Elias (2004, p. 211) dispondo que: “A representação, *mutatis mutandis*, assemelha-se a uma denúncia, devendo conter, se for o caso, o rol de testemunhas”. Neste sentido, completa Tavares (2002, p. 179) estabelecendo que:

A petição inicial poderá ser escrita com os elementos mínimos de informação relacionados no § 1º, ou mesmo oral, perante o Juiz da Infância e da Juventude. A observar que a peça do promovente poderá (§ 2º) estar sem indicadores de autor e prova da materialidade de ato infracional.

Vale destacar que na situação em que o menor se encontre internado temporariamente, o tempo máximo e sem prorrogação com o fim do método judicial será de 45 dias, iniciados desde o primeiro dia do internamento. Terminado este tempo sem que tenha havido o trânsito em julgado da sentença, o menor será de pronto solto.

Prestada a representação pelo Promotor de Justiça e acatada pelo magistrado, começa-se a etapa judicial do método para investigação da ação infracional. De modo sucinto, o Ishida (2001, p. 296), versa a respeito do método a ser adotado se for apresentada esta representação, a saber:

Procedimento no caso de representação: (1) representação (art. 184); (2) oitiva pelo juiz dos pais ou responsável legal do menor (art. 186, caput), hipótese em que analisará a hipótese de remissão ou de continuação do procedimento e se procederá a nomeação de defensor; (3) defesa prévia e rol de testemunhas (três dias) (art. 186, § 3º); (4) audiência de instrução (juntando-se relatório da equipe interprofissional); (5) debates (20 minutos prorrogáveis por mais 10); (6) sentença.

É importante ressaltar a questão de que neste julgamento o menor necessitará se encontrar acompanhado com um defensor, fato não imprescindível no julgamento estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art.

179, desempenhado pelo *Parquet*. Referia-se a uma segurança do “devido processo legal”, conforme dispõe o art. 110.

A respeito desta questão, esclarece Liberati (1991, p.128) que: “O adolescente será citado (Art. 111, I) ou cientificado (Art. 184, § 1º) do teor da representação, bem como seus pais ou responsável serão cientificados e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado”.

O mencionado julgamento apenas não acontecerá se o menor representado não comparecer, em tal situação, o magistrado estabelecerá que seja expedido um mandado de busca e apreensão, ocorrendo o sobrestamento do realizado até sua concreta apresentação, segundo determina o art. 184, § 3º.

Por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 186 e §§, versam sobre as ações que serão desempenhadas no julgamento de apresentação. Inicialmente deve ser ouvido o menor, assim como seus genitores ou encarregados legais, neste mesmo momento, o magistrado pode requerer a opinião de um profissional qualificado, a exemplo de um assistente social ou psicólogo. Referindo-se a respeito da questão, relata Paula (2002, p. 556) que:

Neste sentido, tamanha foi a preocupação do legislador que estabeleceu a possibilidade de o juiz valer-se de opinião de profissional qualificado, notadamente psicólogo ou assistente social, de sorte a trazer aos autos contribuição científica de áreas diversas do Direito.

Posteriormente o magistrado pode vir a empregar a remissão, como modo de finalização do processo, segundo o art. 186, § 1º, se o mesmo conferir a remissão pura e simples, se encontrará finalizando o processo, se for juntamente com certa medida estabelecida nos incisos I ao IV, do art. 112, o processo será suspenso, que fica interrompido até a total realização da medida socioeducativa pelo menor.

Versa sobre as situações onde a ação infracional é realizada com grave ameaça ou violência ao indivíduo, o § 2º, do art. 186, sendo possível o emprego da medida de internamento ou inserção em sistema de semiliberdade. Desta forma, depois de escutar o menor, o magistrado pode estabelecer que seja desempenhada algumas atividades e investigações do episódio. O defensor constituído ou advogado escolhido possuirá o tempo de três dias, iniciados da data do julgamento de apresentação, para apresentar defesa prévia e rol das testemunhas, de acordo com o que estabelece o § 3º, do art. 186.

Será realizada a instrução e julgamento, na audiência de continuação, onde serão escutadas as testemunhas designadas pelo representante e pela defesa. Se forem realizadas as atividades e anexado o Relatório da equipe interprofissional, é dada a palavra ao *Parquet* e ao advogado, sucessivamente, pelo período de vinte minutos, sendo prorrogáveis para mais dez, para que seja dada a alegação final. Posteriormente, o magistrado necessitará oferecer a sentença, dando fim à prática judicial em primeira instância.

Neste sentido, dispõe Carvalho (2002, p. 561) que: “Na audiência de continuação, seguidos os procedimentos especificados no art. 186, § 4º, a autoridade judiciária proferirá a decisão, aplicando ou não a medida socioeducativa ou de proteção, desde que reconheça as hipóteses do art. 189”.

O dispositivo mencionado pelo autor versa sobre as quatro situações onde não competirá o emprego de qualquer medida, isso se for confirmado na sentença, que foi provado a inexistência do acontecido, não existir prova da existência da situação, se a situação não consistir numa ação infracional ou não haver prova de que o menor estava concorrendo com a ação infracional.

3.3 Punir e Reinsere: para que serve a medida socioeducativa

Conforme mencionado previamente, o menor que tenha realizado uma ação vista como ato infracional, compete o emprego das medidas socioeducativas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 112.

Consistem as medidas socioeducativas naquelas empregadas ao menor que tenha realizado uma ação infracional, de acordo com o que é investigado previamente no devido processo legal. Tais medidas se encontram estabelecidas nos incisos I ao IV, do art. 112, que seriam: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço a comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.

As medidas socioeducativas são definidas por Liberati (1991, p. 55) como:

As medidas socioeducativas são aquelas atividades impostas aos adolescentes, quando considerados autores de ato infracional. Destinam-se elas à formação do tratamento tutelar empreendido a fim de reestruturar o adolescente para atingir a normalidade de integração social.

Sobre esta questão, esclarece igualmente o Saraiva (2002, p. 80) que:

Corolário do até aqui exposto é que, embora o adolescente se faça inimputável, insusceptível às penas aplicáveis aos adultos, faz-se responsável, submetendo-se às sanções que estabelece o sistema juvenil, chamadas medidas socioeducativas.

Em relação à natureza jurídica das medidas socioeducativas, certos doutrinadores compreendem que as medidas detêm natureza estritamente pedagógica e ressocializadora. Nesta direção é o entendimento de Cury et all. (2002, p. 364), mencionado por Maior, a saber:

Então, para o adolescente autor de ato infracional a proposta é de que, no contexto da proteção integral, receba ele as medidas socioeducativas (portanto, não punitivas), tendentes a interferir no seu processo de desenvolvimento objetivando melhor compreensão da realidade e efetiva integração social.

Igualmente segue esta linha de pensamento de Elias (2004, p. 211), ao dispor que:

É preciso sempre recordar que tais medidas são de caráter pedagógico e nunca punitivo. Assim sendo, o representante do Ministério Público não deve agir como ocorre no processo penal, como um simples acusador. Conquanto tenha se estabelecido o devido processo legal na área de menores, isso não transforma o adolescente em réu, no sentido penal, posto que ele é inimputável. Deve-se, portanto, ter em vista o tratamento a ser aplicado ao adolescente, para que ele possa, o mais breve possível, se reintegrar à família e à sociedade.

Contudo, existem autores contrários a esta concepção, e entendem que as medidas socioeducativas detêm natureza punitiva, a exemplo do doutrinador Saraiva (2002, p. 40), ao descrever que: “A nova doutrina, ao reconhecer o caráter sancionatório das medidas socioeducativas, deixa claro a excepcionalidade da respectiva imposição, jungindo o juiz aos critérios garantistas do Direito Penal”.

Leciona o Liberati (2002, p. 100): “Isso não representa a retirada do aspecto sancionatório-punitivo das medidas. Ao contrário, as medidas socioeducativas têm, nitidamente, natureza punitiva, mas são executadas com meios pedagógicos”.

É esta a mesma concepção da Sposato (2006, p. 134), a saber:

A medida socioeducativa tem natureza penal, uma vez que representa o exercício do poder coercitivo do Estado e implica necessariamente uma limitação ou restrição de direitos ou de liberdade. De uma perspectiva estrutural qualitativa não difere das penas. Isto porque cumpre o mesmo papel de controle social formalizado que a pena, possuindo mesmas finalidades e conteúdo.

No entanto, outros autores compreendem que o caráter das medidas é, concomitantemente, uma forma de punir e educar o menor transgressor. Este é o entendimento de Volpi mencionado por Liberati (2002, p. 101), ao assegurar que as medidas socioeducativas:

[...] comportam aspectos de natureza coercitiva, vez que são punitivas aos infratores, e aspectos educativos no sentido da proteção integral e oportunização e do acesso à formação e informação, sendo que, em cada medida, esses elementos apresentam graduação, de acordo com a gravidade do delito cometido e/ou sua reiteração.

Com a mesma concepção, esclarece Valente (2002, p. 17-18) que seria “[...] incontestável que a finalidade primordial existente na imposição de qualquer medida ao adolescente é a busca de sua reabilitação”. Entretanto, o autor igualmente consagra que existem episódios em que a medida socioeducativa vem a possuir uma natureza punitiva. Como se pode perceber não existe unanimidade quanto à natureza jurídica das medidas socioeducativas, podendo ser punitiva e ressocializadora.

No art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, há um rol de direitos próprios da criança e do adolescente, assegurando que aos mesmos necessita ser oferecida total primazia, em razão da sua condição peculiar de indivíduos em desenvolvimento.

4 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A INDIVIDUALIZAÇÃO DA MEDIDA

4.1 Surgimento das Medidas Socioeducativas

O atual entendimento em relação do que vem a ser medidas socioeducativas é recente, ao se considerar a história do direito infanto-juvenil no país. Contudo, para um entendimento maior em relação ao desenvolvimento e restrições deste entendimento moderno, é indispensável apreciar as suas raízes históricas.

A definição de medida socioeducativa aparece com o sancionamento do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 13 de julho de 1990, contudo, a presença de medidas ou penas empregadas as crianças e adolescentes, direciona as primeiras normas sancionadas no país.

Mas como surgiu a medida socioeducativa? No ano de 1977, Antônio Carlos Gomes da Costa, assumiu a diretoria da Escola Febem Barão de Camargos, e mesmo com a sua paixão por Paulo Freire e formação em pedagogia, este deparou-se com um empecilho pedagógico intransponível, de que forma seria possível educar os adolescentes que cometeram atos infracionais.

No intuito de buscar, os métodos, definições e soluções para oferecer as dificuldades enfrentadas pela instituição, o mesmo, juntamente com a sua esposa, igualmente pedagoga, começou uma pesquisa, e encontraram no poema pedagógico de Makakenko, uma solução, fato que o faz dar início a um experimento muito bem sucedido, que lhe ofereceu notoriedade no Brasil, que seria a presidência da Febem e o convite para fazer parte da relatoria do Estatuto da Criança e do Adolescente (RANIERE, 2014).

Em meio as discussões que direcionaram a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, demonstra Antônio Carlos uma definição retirada do poema descrito, a socioeducação. Cujas definições possibilita destacar a natureza pedagógica das novas políticas públicas destinadas aos adolescentes em conflito com a lei e, igualmente desempenha um julgamento aos códigos anteriores. Essa moderna definição juntamente com o termo, medidas, empregado pelo Código de Mello Matos e Código de Menores, originou ao termo medidas socioeducativas (RANIERE, 2014).

A entrada desta definição no ECA estabelece uma modernização em relação a mudança, onde este não se encontrará mais estabelecido pelo gerenciamento do tempo, começando a ser ajustado, igualmente, pela assimilação do adolescente em conflito com a lei.

4.2 As Medidas Socioeducativas em Espécie

Em seu contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente apresentou a determinação de medidas de proteção, empregadas as crianças e adolescentes e as medidas socioeducativas direcionadas aos adolescentes em condição de risco. Onde estas medidas objetivam oferecer ao jovem uma forma de ressocialização perante a sua necessidade e condição, empregadas aos jovens em conflito com a lei, verificada sua responsabilidade, depois do devido processo legal, cuja finalidade não seria a sua penalização, mas a concretização das formas para reeducá-lo e reinseri-lo na sociedade. Neste caso dar-se-á, enfoque às medidas socioeducativas como proposta do presente trabalho.

4.2.1 Medidas não privativas de liberdade ou em meio aberto

O Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe sobre as medidas socioeducativas, em seu art. 112, conforme se verifica a seguir:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional; [...]

O emprego de tais medidas socioeducativas restará sobre responsabilidade do Juiz da Vara da Infância e Juventude, que irá estabelecer a medida em conformidade com a seriedade do crime e com o nível de colaboração do menor. Igualmente serão apreciadas os efeitos acarretados pelo ato infracional e a individualidade, condições psicológicas e físicas do adolescente para cumprir a

penalidade, sempre analisando a probabilidade de transformação dos transgressores (SPOSATO, 2012).

Ao contrário da criança, é sujeitado o adolescente infrator a um tratamento mais severo. É taxativa a classificação das medidas e sua restrição derivado do princípio da legalidade, segundo descreve Maior Neto (2006), ao relatar que é proibido, portanto, estabelecer medidas diferentes as divulgadas no dispositivo em questão. No entanto, conforme destaca o autor, essa norma, que seria, o Estatuto, quando diz respeito ao enfrentamento da criminalidade infanto-juvenil, não descreve somente sobre as medidas descritas anteriormente. Já que uma vez aplicada a doutrina do Princípio da Proteção Integral, admitiu o legislador estatutária que a forma mais eficiente de prevenir a delinquência seria de ultrapassar a condição de marginalidade verificada por grande parte das crianças e adolescentes no Brasil atualmente.

Neste contexto, é indispensável fazer uma apreciação de cada medida socioeducativa, ressaltando o emprego de cada uma destas e em seguida analisar-se-á sua eficiência possuindo como embasamento alguns entendimentos da doutrina. Tendo em vista que, é possível assegurar que é crescente os índices que revelam o aumento da reincidência de atos infracionais, fato que possibilita verificar que as medidas podem não estar alcançando as consequências almejadas pelas mais diversas razões. Nesta direção, algumas das razões para esta ineficácia serão demonstradas a seguir para que venham assinalar essas razões que direcionam a realização da reincidência da criminalidade juvenil, no que diz respeito ao emprego das medidas competentes estabelecidas aos criminosos.

Tem-se o conhecimento de que a finalidade principal das medidas socioeducativas seria a procura pela ressocialização e reeducação do infrator menor que detém um componente de penalidade, tendo em vista que tem como objetivo conter possíveis comportamentos ilícitos. Alguns autores buscam recusar a natureza não punitiva, contudo, conforme se verifica na doutrina, onde as medidas oferecem uma similaridade com as sanções consagradas pelo Código Penal, detendo desta forma uma natureza penal específica, como modo de punição ou retribuição estabelecida ao menor transgressor (SILVA, 2008).

A advertência, a primeira medida socioeducativa determinada pelo, art. 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente, corresponde a medida menos rígida, acarretando em uma reprimenda verbal ao menor infrator pelo magistrado, como

modo de premir a realização de outras transgressões. A determinação desta medida pode vir a acontecer de forma particular, na situação em que apenas um adolescente realiza um ato infracional, ou de modo coletivo, no caso em que o crime é realizado por um grupo de adolescentes. Nos dois casos, o magistrado deverá aconselhar os adolescentes e estabelecer restrições em relação a suas atuações, sempre com natureza pedagógica (SARAIVA, 2010).

É indispensável, existir indícios suficientes da autoria, para que seja empregada esta censura pelo Juiz, para que seja possível existir uma responsabilização do agente que verdadeiramente realizou o ato infracional, assim como de provas quanto a materialidade do crime, o que releva que verdadeiramente aconteceu o crime e que diz respeito a um comportamento ilícito, conforme dispõe o Estatuto, em seu art. 114, parágrafo único, a saber: “Art. 114. [...] Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria”.

Conforme descreve Sposato (2004), só é admissível a medida socioeducativa de advertência “na ocorrência de prática de atos infracionais análogos a contravenções penais ou crimes de natureza leve, que não importem em grave ameaça ou violência à pessoa e para adolescentes sem antecedentes”.

A obrigação de reparar o dano constitui a segunda medida socioeducativa estabelecida pelo estatuto, onde a mesma é tipificada pelo art. 116, do mesmo diploma, conforme se verificará a seguir:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

[...]

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada (BRASIL, 1990).

Em meio aos inúmeros julgamentos quanto a finalidade desta medida é possível ressaltar aquela que se refere ao de estabelecer no jovem a magnitude de seu comportamento, ou também, estabelecer um ensinamento pedagógico da indispensabilidade em se cumprir o ordenamento. Com esta mesma concepção dispõe Albergaria (1995, p. 119) que: “a obrigação de reparar o dano objetiva

despertar e desenvolver no menor o senso de responsabilidade em face do outro e do que lhe pertence”.

Não obstante, compreende-se igualmente de que o dever consagrado nesta medida não diz respeito a uma determinação impositiva, já que neste âmbito do menor há somente a determinação de uma verificação da prática delituosa, sem que seja impedida que se tenha uma tentativa de uma formação amigável na restituição do prejuízo (NOGUEIRA, 1998). Desta questão, verifica-se a vulnerabilidade e fragilidade da efetividade desta medida incidir perante um adolescente que ainda que possua condições próprias para uma possível restituição, quanto mais as que não possuem meios para esta finalidade, impossibilitando deste modo o emprego desta medida.

Constitui em uma medida alternativa ao emprego das medidas de privativas de liberdade, a prestação de serviços à comunidade. Corresponde no desempenho de trabalhos pelo adolescente infratores, em espaços assistenciais ou públicas, como modo de estimular a importância da cidadania, o entendimento solidário e de responsabilidade. O Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê em seu art. 117:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistências, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais (BRASIL, 1990).

Para que a medida aqui apreciada seja cumprida, verifica-se que é indispensável a composição de convênios pela justiça com instituições públicas ou assistenciais, para o direcionamento dos adolescentes em conflito com a lei, assim como um projeto pedagógico próprio para que exista a restituição social dos mesmos, como determina Sposato (2004, p.157) ao descreve que:

A aplicação da medida de prestação de serviços a comunidade depende exclusivamente do Juiz da Infância e Juventude, mas em sua operacionalização recomenda-se um programa de atendimento que: estabeleça parcerias entre órgãos públicos e organizações não-governamentais, visando à construção de uma rede socioeducativa eficaz; tenha uma proposta pedagógica bastante consistente; e ofereça a capacitação permanente dos profissionais envolvidos na sua execução.

Resumidamente, o emprego desta espécie de medida realiza-se no fim do processo, sendo indispensável a existência de indícios de autoria e da materialidade da violação. Por meio de um julgamento admonitória, o adolescente infrator auferirá direcionamentos relacionados a efetividade desta medida, sendo notificado de seus encargos e das metas que necessitarão ser atingidas (SARAIVA, 2010).

Levando em conta as medidas socioeducativas consagradas em meio aberto, a liberdade assistida seria a mais severa, já que não obstante limitar direitos, possui um prazo mínimo de seis meses, sendo possível a sua substituição ou prorrogação a qualquer momento por outra, segundo descreve o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 118, a saber:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor (BRASIL, 1990).

Já era consagrada pelo Código de Menores de 1927, a liberdade assistida, chamada de liberdade vigiada, igualmente constante no Código de 1979, onde auferiu a designação empregada nos dias de hoje. É ideal esta medida para transgressões de media seriedade, já que não possui os problemas das medidas institucionais. Sua determinação se realizará por meio do juiz que estabelecerá um indivíduo com competência para acompanhar o menor (SHECAIRA, 2008). A responsabilidade será particular, mesmo que haja instituição governamental ou particular que componha o monitoramento do acompanhamento. É denominado de orientador, o indivíduo encarregado pelo acompanhamento.

Ressalta-se como elemento essencial no emprego desta medida a figura do orientador judiciário, que corresponde ao encarregado pelo acompanhamento do adolescente infrator. Necessitarão ser selecionados os orientadores, especificamente, em meio aos agentes de serviços do Estado de conselheiros tutelares ou assistência social (MEZZOMO, 2004), pela autoridade judiciária, conforme descreve o Estatuto, em seu art. 118, § 1º, a saber: “Art. 118. [...] §1º. A

autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento” (BRASIL, 1990).

Compete ao orientador escutar o adolescente infrator durante as atividades diárias, introduzindo-o e a sua família em projetos do estado, no momento em que for preciso, verificar a frequência escolar e seus estudos, possibilitar a capacitação profissional do mesmo e sua introdução no mercado de trabalho, dentre outros, conforme a sua necessidade, é deste modo que estabelece o Estatuto, em seu art. 119, a saber:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho. [...] (BRASIL, 1990).

É indispensável ressaltar que o orientador necessitará, verdadeiramente, acompanhar o adolescente para que a liberdade assistida alcance a sua verdadeira finalidade de redirecionamento e reeducação do menor, conforme relata de forma clara Saraiva (2010, p. 165-166):

[...] um orientador judiciário que não se limite a receber o jovem de vez em quando em um gabinete, mas que de fato participe de sua vida, com visitas domiciliares, verificação de sua condição de escolaridade e de trabalho, funcionando como uma espécie de “sombra”, de referência positiva, capaz de lhe impor limites, noção de autoridade e afeto, oferecendo-lhe alternativas frente aos obstáculos próprios de sua realidade social, familiar e econômica (SARAIVA, 2010, p.165-166).

Além disso, para que se possibilite verdadeiramente o emprego desta medida com êxito, o vínculo do adolescente infrator com o orientador necessitará transpor o âmbito judiciário, com o desenvolvimento de uma relação fundamentada no respeito e na confiança em meio ao orientando e orientador, conforme revela Martins (2000, p. 8):

Cabe ao orientador: estabelecer com o adolescente sistemática de atendimentos e pactuar as metas a serem alcançadas, objetivando a

construção de um projeto de vida; desenvolver um vínculo de confiança; não fazer julgamentos moralistas; propiciar a capacidade de reflexão sobre sua conduta e avaliar periodicamente o seu "caminhar". (MARTINS, 2000, p. 8).

Verifica-se que a liberdade assistida possui seu emprego através de uma audiência admonitória, onde o magistrado irá revelar o seu orientador judiciário ao adolescente, atribuindo dados a respeito do cumprimento da medida e assinalando os primeiros serviços que necessitarão ser desempenhados pelo mesmo.

4.2.2 Medidas privativas de liberdade ou em meio fechado

Corresponde à medida socioeducativa em uma medida parcialmente privativa de liberdade, onde esta permite a saída no período diurno do infrator menor, para realizar atividades externas, como o trabalho e o estudo, conforme descreve Oliveira (2003).

É possível dispor que a medida em questão oferece duas formas, a de aplicação inicial ou de transição. Onde a primeira diz respeito ao tratamento tutelar empregado como uma medida inicial ao adolescente infrator, e a segunda empregada em natureza progressiva, depois do adimplemento da medida de internação, conforme determina o Estatuto, em seu art. 120, a saber: "Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto [...]" (BRASIL, 1990).

Verifica-se que constitui requisito imprescindível para o uso da medida em questão, que o adolescente trabalhe e/ou estude, conforme disposição do § 1º, do art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente e que tais práticas sejam desempenhadas, sempre que possível, na respectiva comunidade do adolescente. É o que compreende Sposato (2004, p. 298) "este é um fator relevante no que diz respeito à ressocialização do jovem, pois é importante para sua readaptação às normas sociais e para que se sinta parte da comunidade".

Necessita-se ressaltar que as práticas exteriores desempenhadas pelo adolescente infrator, que cumpra medida de semiliberdade, podem ser desempenhadas independentemente de liberação da justiça e sem qualquer acompanhante, contudo, necessita sempre ser acatado os horários anteriormente determinados pelo estabelecimento educacional. Segundo resta determinado pelo

Estatuto, em seu art. 120, a saber: “Art. 120. [...] possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial” (BRASIL, 1990).

Resumidamente, possui a medida de semiliberdade a finalidade de fazer valer o direito de locomoção dos adolescentes, incentivar o inadimplemento das regras de relacionamentos no âmbito social, assim como possibilitar serviços nos campos governamentais para desempenho de uma política de ressocialização do adolescente em conflito com a lei, conforme ressalta Sposato (2004, p. 300):

[...] responsabilidade e diligência ao adolescente, a fim de que este exercite seu direito de ir e vir; respeito às normas de convivência, com o cumprimento de horários e limites das atividades externas; e promover a articulação de entidades governamentais e não governamentais por meio de políticas públicas, para que a inserção social se concretize.

O desempenho da medida em apreço não detém no estatuto o tempo determinado para a sua realização, contudo, necessita-se empregar, na sua aplicação, as determinações a respeito da medida de internação, sempre que for indispensável, segundo descreve o § 2º, do art. 120 do Estatuto: “Art. 120. [...]§ 2º. A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação” (BRASIL, 1990).

Sendo assim, em conformidade com a internação e perante o que dispõe o estatuto em seu art. 121, pode vir a ser empregada a medida de semiliberdade no prazo máximo de até três anos, onde serão feitas reavaliações a cada seis meses, existindo a liberação compulsória, se o menor vier a completar 21 anos durante o andamento da medida.

Segundo destaca Sposato (2004), o emprego da presente medida, igualmente se realiza nas iguais condições da internação, isto é, apenas pode vir a ser estabelecida no caso em que o ato infracional seja realizado perante violência ou grave ameaça contra indivíduo ou também por reincidência em violações graves.

O adolescente infrator que for sujeitado a este tipo de medida possui diversas garantias individuais respectivas a privação de liberdade, a exemplo de receber visitas, locais com salubridade e higiene, possuir acesso aos meios de comunicação, dentre outros direitos consagrados pelo Estatuto, em seu art. 124.

A mais severa das medidas socioeducativas elaboradas pelo sistema seria a medida de internação consagradas pelo Estatuto, claramente direcionada as

situações gravosas, encontra-se estabelecida na norma estatutária, em seu art. 121 e seguintes, conforme se verifica a seguir:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas (BRASIL, 1990).

Não comporta esta medida um prazo determinado, sendo possível a sua revalidação, perante embasamento no período de seis meses, não sendo possível exceder três anos. Tendo em vista que a mesma intervém diretamente na liberdade da pessoa possui como principais particularidades a verificação da brevidade, onde a medida necessita ser cumprida no menor período admissível, da excepcionalidade na situação de inviabilidade ou falha de outras medidas, e do respeito a característica pessoal de indivíduo em desenvolvimento que é a verificação do momento de mudança psíquica e física (SHECAIRA, 2008).

Diz respeito a uma das medidas que mais chamam atenção em razão da inúmera quantidade de notícias que são relacionadas ao se dispor sobre rebeliões de menores nas instituições de internação. Igualmente uma das mais julgadas em razão da sua ineficiência, já que diversos dos adolescentes que ali se encontram serem de elevada periculosidade e inclusive pela severidade dos crimes por estes realizados (COSTA, 2002). Diversos compreendem que nessas instituições de internação os menores venham a sair pior do que entraram. Da mesma forma que outras medidas, tal fato se deve em razão da ausência de composição para sua realização dentre outras questões.

Para que seja empregada a medida de internação necessitam acatar o que determina o Estatuto, em seu art. 122, como condição ou pressupostos objetivos para sua determinação, que seriam, a grave ameaça ou violência a indivíduo na realização de ato infracional, a reiteração na realização de outras violações mais graves, ou o inadimplemento constante e inexplicável de medida previamente estabelecida. A restrição das possibilidades de emprego da medida de privação de liberdade surge para disciplinar o princípio da excepcionalidade. Desta forma, não basta somente que seja grave a infração, é indispensável igualmente que se encontrem existentes tais elementos, não apenas a sua severidade. Toda esta questão se deve ao fato de que a medida socioeducativa oferece o caráter protetivo ao desenvolvimento educacional e o processo de socialização do menor.

4.3 Individualização

Vale destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 122, oferece as situações onde é reconhecido o emprego da medida socioeducativa de internação, competindo tais determinações, mesmo, para a determinação da semiliberdade, segundo prevê o § 2º, art. 120. Entretanto, tais medidas, mesmo que de natureza provisória, não devem possuir um fim em si mesmas, assim como não podem ser empregadas em um entendimento puramente sancionatório, necessitando verificar o princípio da excepcionalidade, na situação de internação, conforme prevê a Constituição Federal, em seu art. 227, § 3º, inc. V, segunda parte. Indispensável trazer uma parte do entendimento de Diácomo e Diácomo (2010, p. 165) que assim entendem:

Isto não significa, no entanto, que ‘toda vez’ que caracterizada uma das hipóteses aqui relacionadas, o adolescente `deverá` automaticamente ser submetido a medidas privativas de liberdade. Muito pelo contrário. Mesmo diante da prática de atos infracionais de natureza grave, o adolescente somente deverá receber medidas privativas de liberdade se não houver outra alternativa sociopedagógica mais adequada, consideradas suas necessidades pedagógicas específicas (assim apuradas através de estudo psicossocial idôneo, conforme arts. 151 e 186, §4º, do ECA), devendo sempre ser dada preferência a medidas em meio aberto, que venham fortalecer vínculos familiares e comunitários (ex vi do disposto nos arts. 113 c/c 100, caput e par. único, inciso X, do ECA).

Verifica-se que a determinação baseada somente na severidade abstrata do crime, demonstra-se genérica, sem a imprescindível individualização e particularização a situação apreciada. Esse direcionamento adota o que prevê as Regras de Beijing, no item 17.1, letra “c”, que assim dispõe: “não será imposta a privação de liberdade pessoal a não ser que o jovem tenha praticado ato grave, envolvendo violência contra a pessoa ou por reincidência no cometimento de outras infrações sérias, e a menos que não haja outra medida apropriada”.

Será expedida, quando empregadas as medidas de prestação de serviços a comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, o concernente Guia de Execução de Medida Socioeducativa e estabelecido o processo de execução da medida, diz respeito a hipótese de execução na ação incidente.

O Juízo de Execução, no processo incidental estabelecerá a expedição de ofício a instituição de atendimento encarregado pelo acompanhamento da medida socioeducativa, com o objetivo de que seja criada uma proposta de PIA – Plano Individual de Atendimento.

Este procedimento possui como objetivo possibilitar a individualização da medida socioeducativa, que necessita ser apropriada as necessidades socioeducativas do menor, através de previsão, documentação e administração das práticas a serem realizadas com o menor, e necessitará ser criado pela equipe técnica, com a colaboração do menor e de sua família.

Consagrado pelo SINASE, em seu art. 52, o Plano Individual de Atendimento seria uma ferramenta essencial para que exista uma individualização do adimplemento da medida socioeducativa, tendo em vista que possuindo os dados de base pessoal e, teoricamente, da colaboração concreta da família.

Conforme descreve Ferrandin (2009), quanto ao princípio da individualização da medida socioeducativa, necessita-se levar em conta no momento da aplicação de uma medida, a possibilidade do menor cumpri-la, as situações em que foi realizada a violação, a severidade da infração, a determinação preferencial de medidas a serem realizadas em meio aberto.

Será fundamental, a exigência do Plano Individual de Atendimento, como ferramenta para individualizar a execução da medida, já que através desta serão determinadas as metas e as práticas que o menor se encontrará sujeito no cumprimento da medida empregada pela justiça. E será fiscalizado pelo Juiz da Infância e da Juventude, com o concreto monitoramento do Defensor do representado e do Ministério Público. Nesta direção, com o emprego da medida individualizada, serão melhores verificadas as enfermidades, problemas ou dependência química dos adolescentes infratores.

Será direcionada ao Juízo da Execução a proposta do PIA e unificada ao processo incidente, quando neste momento será dada vista deste a defesa e ao Ministério Público. Será homologada a proposta, estando em termos e esperar-se-á a chegada de registros a respeito do cumprimento da medida. Caso seja negativo, serão estabelecidas adequações e correções indispensáveis.

Pode vir a ser demandada a qualquer momento, a reavaliação da manutenção, da supressão ou da suspensão das medidas e do concernente plano individual, a pedido da direção do projeto de atendimento, do adolescente, dos seus pais ou responsável, do defensor e do Ministério Público.

É importante destacar que o amoldamento da medida socioeducativa empregada sujeita-se não apenas da individualização da situação do adolescente, como a capacidade a ser revelada pelo Poder Público de elaborar um sistema de gerenciamento competente para pôr em prática o disposto em lei para a reinserção do menor.

4.4 Capacidade de Cumprimento da MSE

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 122, § 1º dispõe que: “A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração”.

Constitui direito do adolescente de ser “responsabilizado”, isto é, de acatar a resposta do Estado, por sua ação, contudo, é indispensável que isto aconteça de imediato, iniciando por meio da verificação dos motivos do comportamento infracional e seu enfrentamento, por meio de uma análise da situação, que verifique as necessidades pedagógicas do menor, sua capacidade para cumprir as medidas que se revelem mais apropriadas, e de interferências que, verdadeiramente, podem ser de base exclusivamente protetiva, que devem acontecer, normalmente, sem a necessidade de emprego formal de uma medida e, assim como a não interferência da autoridade judiciária, sendo importante mencionar os princípios da excepcionalidade da intervenção judicial e do emprego de medidas, da oitiva obrigatória e participação, da responsabilidade parental, da atualidade, da intervenção precoce e da intervenção mínima, entre outros, vinculados ao que prevê o Estatuto, em seu art. 100, parágrafo único, e a Lei do SINASE, em seu art. 35 (DIGIÁCOMO, 2013).

No momento em que submetidos a Justiça da Infância e da Juventude, os adolescentes a quem se confere autoria de ato infracional, passam por um rito processual que leva em conta a sua situação de indivíduo em desenvolvimento e, depois de sentença transitada em julgado, são empregadas medidas socioeducativas conforme a natureza da ação realizada, assim como a sua capacidade para cumprimento da medida.

Quando se educa um adolescente não quer dizer que não se pode exigir deste o cumprimento das normas que a respectiva sociedade lhe estabelece. Não demandar do menor seria o mesmo que recusá-lo, o que colaboraria para uma condição de abandono, de alienação da realidade social e da sua respectiva realidade. Contudo, conforme visto previamente, “a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração” (BRASIL, 1990, art.).

A sujeição a uma medida socioeducativa ao adolescente, não obstante uma pura responsabilização, necessita ser baseada não apenas na ação a este conferido, mas igualmente ao respeito a igualdade, na direção de oferecer o tratamento apropriado e pessoa a cada adolescente a quem se confere uma ação infracional, assim como levar em conta as necessidades pedagógicas, psicológicas e sociais do adolescente. A finalidade da medida é permitir a inclusão social da

forma mais rápida possível e, especialmente o seu total desenvolvimento como indivíduo.

4.5 Efetividade do Cumprimento e da Determinação Judicial

Constata-se que as medidas socioeducativas oferecem o objetivo de ressocializar o adolescente infrator, por meio de atuações que reeduem e que distancie-o do universo do crime. Sendo assim, é indispensável realizar uma apreciação em relação a eficiência das medidas determinadas pelo Estatuto, verificando, deste modo, se a finalidade desejada está a sendo atingida em cada uma das medidas, bem como constatar se há reincidência.

Inicialmente, em relação a eficácia da medida de advertência, a mesma só será bem aceita se for empregada nas situações de menor severidade e para adolescentes que realizaram o primeiro ato infracional, tendo em vista que se refere a uma medida apenas de censura verbal.

Já a obrigação de restituição do prejuízo, no momento em que é empregada possibilita uma autocorreção do adolescente infrator, tendo em vista que o mesmo terá que reparar os efeitos de sua ação ilícita. Bem como, existe um contentamento e sendo de penalidade pela vítima, que é restituída de seu dano. Deste modo, resta revelado por Sposato (2004, p. 275) a saber:

Apesar de ser praticamente desconhecida e pouco aplicada, a reparação de danos é uma medida socioeducativa eficaz, por ser capaz de alcançar tanto a esfera jurídica do adolescente como a da vítima e, assim, dirimir o conflito existente. Se de um lado a reparação do dano pode propiciar ao adolescente o reconhecimento do prejuízo causado pelos seus atos, de outro pode garantir à vítima a reparação do dano sofrido e a certeza de que o adolescente é responsabilizado pelo Estado, por seus atos ilícitos.

Quanto ao emprego da medida de prestação de serviços a sociedade, segundo destaca Mezzomo (2004) a mesma seria “sem dúvida uma das medidas mais eficazes”. Verifica-se que o desempenho dos trabalhos comunitários oferece ao adolescente que realizou crime de responsabilidade para desempenhar as atividades, sendo embasamento para a ressocialização. Necessita-se ressaltar igualmente que o emprego desta medida a adolescentes de classe média oferece um expressivo sucesso, conforme esclarece Oliveira (2003) ao destacar que:

A aplicação dessa medida a menores infratores da classe média alcança excelentes resultados, pois os põe de frente com a realidade fria e palpitante das instituições públicas de assistência, fazendo-os repensar de maneira mais intensa o ato infracional por eles cometido, afastando a reincidência. A ressocialização nesses casos é visível e frequente. Afinal, a segregação raramente recupera e o trabalho comunitário é salutar tanto para os adolescentes como para a sociedade. Institui naqueles o instinto da responsabilidade e o estimula a interessar-se pelo trabalho, além do impulso extra imposto pela autoridade judiciária no sentido da retomada aos estudos por aqueles que o abandonaram.

Por último, quanto a liberdade assistida, das medidas feitas em meio aberto, que diz respeito a uma medida alternativa a privação de liberdade, e que possui o objetivo “de vigiar, orientar e tratar o menor, de forma a coibir a sua reincidência e obter a certeza da recuperação”, conforme descreve Oliveira (2003, [s/p]), diversas vezes não oferece aceitáveis índices de eficiência, já que é consagrada por muitos como uma medida que possibilita a impunidade dos adolescentes. Existe mínima estrutura para que esta medida venha alcançar seu objetivo com eficiência, é o que descreve Costa (2008, [s/p]) a saber:

A situação atual é de amplo descrédito em relação à Liberdade Assistida, que, em alguns casos, chega a ser vista por juízes, promotores, mídia, opinião pública e até mesmo pelos próprios adolescentes como uma forma de (des)responsabilização e de impunidade. A falta de investimento na capacitação do corpo técnico encarregado de orientar os adolescentes inseridos nessa modalidade de atenção contribui para que sua efetividade como alternativa eficaz e humana à privação de liberdade seja questionada em face dos baixos níveis de eficiência e eficácia verificados no dia a dia.

Constata-se que as medidas de natureza privativa de liberdade empregadas aos adolescentes infratores são base de muita discussão, tendo em vista que são vistas por muitos como corretas escolas do crime, em razão da péssima composição técnica e institucional para acolhimento dos adolescentes.

A medida de semiliberdade, que possui como base a saída dos adolescentes durante o dia para profissionalização e escolarização, como forma de ressocialização do menor, é pouco empregada, em razão da ausência de estabelecimentos próprios para os adolescentes que realizem esta medida e também por ser pouco estabelecida pelos magistrados, por conta do número

elevado de fugas, normais a sua realização. Sendo assim, se possui uma eficiência reduzida pela ausência da habilitação da equipe técnica e pela ausência de políticas públicas que necessitariam acatar tais adolescentes (SPOSATO, 2004).

A medida socioeducativa de internação, em última análise, oferece diversas vezes uma ineficiência, perante a verificada elevada quantidade de reincidências. Conforme descreve Costa (2008, [s/p]) “a situação atual é que o sistema de internação além de privar os adolescentes em conflito com a lei de sua liberdade (direito de ir e vir), acaba privando-os também dos direitos ao respeito, à dignidade, à privacidade, à identidade e à integridade física, psicológica e moral”.

Não obstante, resta clara a elevada ausência de estrutura operacional e física para a realização da medida de internação, tendo em vista que os centros socioeducativos que recebem os adolescentes, em grande parte das situações, não apresentam o aparato indispensável para uma verdadeira ressocialização, segundo descreve Oliveira (2003, [s/p]) “deveriam ser unidades especiais, dotadas de todos os serviços psicossociais, as mais variadas e modernas formas de terapias, sejam elas com fins exclusivamente terapêutico ou de ocupação, recreação e educação religiosa”.

Constata-se que, diante do que fora descritos, as medidas de natureza não privativa de liberdade em grande parte oferecem grande eficiência, conforme acontece com a advertência, na situação em que são empregadas as condições corretamente apropriadas, com o dever de restituir o dano e com a prestação de serviços a sociedade, ambas com a finalidade de tornar o adolescente um adulto responsável. Contudo, a liberdade assistida, mesmo que tenha sido na teoria bem elaborada, no dia a dia, diversas vezes torna-se ineficaz, em razão da carência de estrutura para sua realização.

Fora possível constatar também que, mesmo que o conteúdo legislativo do Estatuto tenham determinado medidas socioeducativas privativas de liberdade que possuam natureza pedagógica, que sejam desempenhadas em espaço com total infraestrutura para tratamento, com uma equipe multidisciplinar corretamente preparada para auxiliar na ressocialização dos adolescentes, o que se verifica na prática que são medidas realizadas com mínima composição física e sem capacitação dos relacionados em sua aplicação, fato que torna insatisfatória sua eficiência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um longo caminho foi percorrido até que fosse possível compreender como sujeitos de direito, crianças e adolescentes, verificando-se sua condição especial de indivíduos em desenvolvimento.

Depois de um demorado processo de mudanças na legislação referente a estes sujeitos, tornou-se antiquada qualquer regra que não fosse fundamentada na Doutrina de Proteção Integral e nos princípios que disciplinem o direito da criança e do adolescente, principalmente o do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, da Prioridade Absoluta e da Municipalização.

No Brasil, o direito da criança e do adolescente, foi efetivado especialmente na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando uma responsabilidade tríplice quanto a tais pessoas, e possui a colaboração do Poder Público, da família e da coletividade para concretização de garantias fundamentais.

Não é diferente o campo infracional relacionada a estes sujeitos, alcança igualmente, a doutrina da proteção integral, o menor em conflito com a lei, transgressor, de forma que o tratamento legal atribuído a tais pessoas necessita ser fundamentado nos mencionados princípios, motivo pelo qual foi sancionada a lei que estabelece o SINASE, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, Lei nº. 12.584/2012, com a finalidade de amparar os direitos essenciais dos menores que utilizam o sistema socioeducativo.

Ocorre que, infelizmente, mesmo com esta ampla legislação que ampara de forma integral os direitos essenciais dos menores em conflito com a lei, a realidade de um adolescente que se encontra introduzido neste sistema socioeducativo não possui qualquer relação com aquela almejada pelo legislador.

Conforme restou consagrado neste estudo, em sua grande maioria, as medidas de natureza não privativa de liberdade, são entendidas como mais eficientes, como acontece com a medida de advertência, dever de restituição de dano e prestação de serviços a sociedade. Apenas a medida de liberdade assistida, mesmo que seja entendida como a melhor medida, para certos operadores do direito, não vem alcançando sua verdadeira eficiência, tendo em vista que há ausência de preparação dos profissionais envolvidos a quem compete direcionar o menor infrator, ampliando, deste modo, a concepção de impunidade da sociedade.

Em relação as outras medidas de regime de semiliberdade e de internação, restou evidenciado neste estudo que, mediante a ausência de uma estrutura física e operacional, verdadeiramente, a ressocialização, dos menores resta afetada, não alcançando deste modo sua eficiência.

Por meio do desempenho da pesquisa de campo, na USIP – Unidade Socioeducativa de Internação Provisória Masculina, centro socioeducativo direcionado a acolher jovens e adolescentes homens em conflito com a lei no Estado de Sergipe. Fora possível por meio do procedimento estatístico, estabelecer o perfil dos adolescentes atendidos pela mencionada instituição, verificando-se que, grande parte destes tem como faixa etária 17 anos, de cor parda, cuja escolaridade seria de 6º ano/ 5ª série do ensino fundamental. Os mesmos residem em sua maioria com os pais, onde estes são separados. Além disso, verificou-se que sua maior parte pratica algum esporte e ainda detém alguma habilidade. Predominou-se, o consumo de bebida alcoólica e o uso de drogas pelos adolescentes, bem como os seus amigos em sua grande maioria é usuário de droga, a maior parte já frequentou o cinema ou o teatro, a predominância do gosto musical fora o reggae, a maior parte deles frequenta a igreja, a opção sexual destes é heterossexual, gostam de mulher.

Perante os objetivos aqui dispostos, foi indispensável igualmente verificar qual dos atos infracionais foram os mais realizados, com o intuito de se verificar a adequabilidade da medida de internação determinada. Sendo assim, fora possível apreciar que os atos infracionais mais praticado pelos internos seria o roubo, o tráfico e uso de drogas, propriamente. Neste contexto, fora possível compreender que não há adequabilidade entre a medida e o ato infracional, já que não acata as condições estabelecidas para que a mesma seja imposta, a exemplo da reincidência, pois a maioria dos adolescentes, cumpre a medida pela primeira vez, além disso, existem casos em que estes foram acusados mas negam a realização do ato.

Perante o que fora demonstrado, constata-se que não há um consenso na jurisprudência e doutrina a respeito da questão, sendo indispensável verificar as condições de proporcionalidade e razoabilidade de emprego das medidas socioeducativas, e especialmente, o objetivo desejado pela norma estatutária, que seria, a proteção e a reeducação do menor infrator, verificando o devido processo legal e a excepcionalidade de medida de internação.

De certa forma, não se pode esquecer a questão de que, qualquer entendimento que for diverso a determinação de medida em meio aberto, estabelecendo mais severa, necessita ser legitimada por componentes satisfatórios para seu embasamento, com cuidado ao livre convencimento motivado do juiz, sob pena de acarretar em medidas improprias, contrárias as necessidades do adolescente.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Direito do Menor**. Rio de Janeiro: Aide, 1995.

ARRUDA, Érica Maia Campelo; EDREIRA, Lucas Wolff. **O impacto do direito internacional na implementação das políticas públicas de proteção da infância: um olhar sobre o Sistema nacional de atendimento socioeducativo (sinase)**. 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3432.pdf>>. Acesso em:

ASSIS, Simone Gonçalves de. **Traçando Caminhos em uma Sociedade Violenta: A vida de jovens infratores e de seus irmãos não-infratores**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018.

_____. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. Sistema Nacional de Atendimento socioeducativo (SINASE). Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2006.

CARVALHO, Pedro Caetano de. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). **Sistema nacional de atendimento socioeducativo (SINASE)**. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/spdca/sinase/Sinase.pdf>>. Acesso em:

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. In CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

COSTA, Antônio Carlos. **Conheça os Diretos da Infância**: Política de Atendimento. 2008. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/Conteudold/d8b7981e-b47e-449c-b21d-5eeae0559708/Default.aspx>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

CRIANÇA MPPR. **Jurisprudência selecionada**. Excepcionalidade da medida de internação. 2011. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_socioeducativa/Jurisprudencia_selecionada.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2018.

CURY, M.; AMARAL E.; SILVA, A. F.; MENDEZ, E. G. (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Consulta**: SINASE - Execução de Medidas pelos CRAS. Ministério Público do Paraná. Curitiba, 21 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1392.html>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2010.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FERRANDIN, Mauro. **Ato penal juvenil**. Aplicabilidade dos Princípios e Garantias do Ato Penal. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal – a nova parte geral**. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

INESC. INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONOMICOS. **PLOA 2010**: sistema nacional de atendimento socioeducativo-sinase. Disponível em: <<http://www.inesc.org.br/biblioteca/publicacoes/notastecnicas/nts-anteriores/nts-2009/NT.%20158%20-%20PLOA%202010%20-%20CA.pdf/view>>. Acesso em:

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente – doutrina e jurisprudência**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional**. São Paulo: Juarez de Oliveira: 2002.

_____. **O Estatuto da Criança e do Adolescente** – comentários. Rio de Janeiro: IBPS, 1991.

MAIOR NETO, Olympio de Sá Sotto, In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARTINS, Gilberto Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Maria Aparecida Pereira. **Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida**: Manual de Orientação de Medida Socioeducativas Não Privativas de Liberdade. 2000. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/medida_socio_educativa_de_liberdade_assistida.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2018.

MATOS, Debora. Defensoria Pública alerta para superlotação no Cenam e cobra solução da Fundação Renascer. **Defensoria Pública do Estado de Sergipe**. 30 de janeiro de 2017. Disponível em: < <http://www.defensoria.se.def.br/?p=15288>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. **Aspectos da Aplicação das Medidas Protetivas e Socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente**: Teoria e Prática. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5993/aspectos-da-aplicacao-das-medidas-protetivas-socioeducativas-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/2>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 4ª Ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1998.

OLIVEIRA, Juliana de Nair. **Histórico da Maioridade Penal no Brasil**. 2003. Disponível em:<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1745/1657>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 11 ed. Florianópolis: Millennium, 2008.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

RANIERE, Édio. **A invenção das medidas socioeducativas**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Tese de Doutorado. Porto Alegre, 2014. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/87585/000911217.pdf?sequenc>> . Acesso em: 29 abr. 2018.

RODRIGUES, Wiliam Costa. **Metodologia científica**. 2007. Disponível em: <http://ensinandomonografia.criarumblog.com/admin.php?ctrl=post&tab=edit&blog=1&action=edit&post_id=2>. Acesso em: 15 mar. 2018.

SARAIVA, João Batista Costa Saraiva. **Compêndio de Direito Penal Juvenil Adolescente e Ato Infracional**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. **Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. 2ª Ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SAWREY, James M.; TELFORD, Charles W. **Psicologia educacional**. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1976.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Crianças e adolescentes: atendimento socioeducativo (SINASE)**. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/sistema-nacional-de-medidassocioeducativas>>. Acesso em:

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: RT, 2008.

SILVA, André Tombo Inácio da. **As medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes infratores**. Gama-DF. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito Jurplac. 2008.

SILVA NETO, Silvino Alves da. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e as experiências da justiça restaurativa aplicadas à infância e à juventude no Brasil. **Câmara dos Deputados**. 2010. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/cursos/posgraduacao/publicacoes/banco-de-projetos/curso-lpp/lpp-1a-edicao/proj_silvino_netto_lpp>. Acesso em: 10 abr. 2018.

SINASE. **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo -SINASE/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006.**

SPOSATO, Karyna Batista. **Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas**. 2012. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/GuiaMedidasSocioeducativas.Pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. Gato por lebre: a ideologia correcional no Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, ano 14, nº. 58. Jan./fev.2006.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do adolescente**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TORRES, Abigail Silvestre; TATAGIBA, Luciana Ferreira e PEREIRA, Rosemary Ferreira de Souza. **Desafios para o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente**: perspectiva dos Conselhos Tutelares e de Direitos. Org.: Jorge Kayano e Juliana Lordello Sícoli. São Paulo: Instituto Pólis, 2009.

VALENTE, José Jacob. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: apuração do Ato Infracional à luz da jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2002.

VOLPI, Mário. **Adolescentes privados de liberdade**: a normativa internacional e reflexões acerca da responsabilidade penal. 2ª Ed. São Paulo: Cortez, 2002.

APÊNDICE

**QUESTIONÁRIO APLICADO AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI
NA UNIDADE DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA – USIP, DA FUNDAÇÃO
RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE.**

ALUNO: DANIEL RODRIGUES DE OLVIERA

INFORMAÇÃO SOBRE O QUESTIONÁRIO.

Este questionário faz parte de um Trabalho de Conclusão de Curso, com o objetivo de ajudar na identificação do Perfil do adolescente em conflito com a lei. Neste questionário, serão levantado dados como, por exemplo, idade, escolaridade, família, orientação sexual, orientação religiosa, saúde, cultura musical, artística, habilidades e saúde.

Você não será identificado. Suas respostas serão mantidas em sigilo e apenas o resultado geral da pesquisa será demonstrado. Existem questões que são confidenciais e podem levar a algum tipo de constrangimento (vergonha). Caso não se sinta confortável em responder a estas questões, você pode deixá-las sem resposta, bem como interromper o preenchimento do questionário a qualquer momento. Você não é obrigado(a) a participar deste questionário e, caso não queira, isto não afetará a sua relação com a Unidade. Não existem respostas certas ou erradas. O preenchimento do questionário terá duração aproximada de 10 minutos. Responda com atenção, pois suas respostas serão muito importantes para o conhecimento do perfil dos adolescentes brasileiros.

00 – Prezado Adolescente, você concorda em participar desse questionário?

- Sim
- Não

1 – Qual sua idade?

- 12 anos
- 13 anos
- 14 anos

- 15 anos
- 16 anos
- 17 anos
- 18 anos ou mais

2 – Qual sua cor?

- Branca
- Preta
- Parda
- Amarela

3 - Você estuda? Em que ano você está?

- Sim
- Não
- 6º ano / 5ª série do Ensino Fundamental
- 7º ano / 6ª série do Ensino Fundamental
- 8º ano / 7ª série do Ensino Fundamental
- 9º ano / 8ª série do Ensino Fundamental
- 1º ano Ensino Médio
- 2º ano Ensino Médio
- 3º ano Ensino Médio

4 – Você mora com sua Mãe?

- Sim
- Não

5 – Você mora com seu Pai?

- Sim
- Não

6 – Seus pais são separados?

- Sim
- Não

7 – Contando com você, quantas pessoas mora em sua casa?

- 1 pessoa (moro sozinho)
- 2 pessoas
- 3 pessoas

- 4 pessoas
- 5 pessoas
- 6 pessoas
- 7 pessoas
- 8 pessoas
- 9 pessoas
- 10 pessoas ou mais

8 – Sua mãe trabalha?

- Sim
- Não

9 – Seu pai trabalha?

- Sim
- Não

10 – Você já usou algum tipo de droga?

- Sim
- Não

11 – Seus amigos usam drogas?

- Sim
- Não

12 – Prática alguma Esporte?

- Sim
- Não

13 – Tem alguma habilidade?

- Sim
- Não

14 – Você costuma almoçar ou jantar com sua Mãe, Pai ou responsável?

- Sim
- Não

15 – Ingere bebida alcoólica?

- Sim
- Não

16 – Você já foi ao cinema ou teatro?

- Sim
- Não

17 – Você gosta de que tipo musical?

- Forró
- Samba
- Pagode
- Reggae
- Axé
- Religiosa

18 – Você frequenta a Igreja?

- Sim
- Não

19 – Você já teve relação sexual?

- Sim
- Não

20 – Você se considera uma pessoa?

- Heterossexual
- Bissexual
- Gay

21 - Expresse sua opinião, avaliando este questionário.

O que você achou deste questionário?

- Fácil
- Difícil
- Chato
- Legal

- Interessante
- Informativo
- Cansativo
- Constrangedor